

Diário do Legislativo de 26/03/2010

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

SUMÁRIO

1 - RESOLUÇÃO

2 - ATAS

2.1 - 20ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

2.2 - Reunião de Comissões

3- MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Mesa da Assembleia

4.2 - Comissões

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO

Resolução Nº 5.332, de 25 de março de 2010

Ratifica regime especial de tributação concedido à indústria de revestimento cerâmico, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte da indústria de revestimento cerâmico, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia por meio da Lei nº 7.025, de 24 de janeiro de 1997.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 25 de março de 2010; 222º da Inconfidência Mineira e 189º da Independência do Brasil.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Dinis Pinheiro, 1º-Secretário - Hely Tarquínio, 2º-Secretário.

ATAS

ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 24/3/2010

Presidência dos Deputados Weliton Prado, Carlin Moura e João Leite

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Registro de presença - Correspondência: Mensagens nºs 486 e 487/2010 (encaminhando substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 35/2007 e emenda ao Projeto de Lei nº 4.387/2010, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.398 a 4.405/2010 - Requerimentos nºs 5.711 a 5.750/2010 - Requerimentos das Comissões de Turismo (3), de Educação e de Direitos Humanos e dos Deputados Carlin Moura, Fábio Avelar (2), Chico Uejo e Wander Borges - Comunicações: Comunicação da Comissão de Saúde - Oradores

Inscritos: Discursos dos Deputados Fábio Avelar, Eros Biondini, Getúlio Neiva e Carlin Moura - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Discussão e Votação de Pareceres: Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 630/2007; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimentos das Comissões de Turismo (3), de Educação e de Direitos Humanos e dos Deputados Carlin Moura, Wander Borges, Fábio Avelar (2) e Chico Uejo; aprovação - Requerimento do Deputado Inácio Franco; deferimento; discurso do Deputado Fábio Avelar - Requerimento do Deputado Jayro Lessa; deferimento; discurso do Deputado Gustavo Valadares - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Agostinho Patrus Filho - Ana Maria Resende - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo Valério - Doutor Ronaldo - Duarte Bechir - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Weliton Prado) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Getúlio Neiva, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra e agradece a presença, em Plenário, do ex-Embaixador do Brasil em Cuba e ex-Deputado Tilden Santiago, que muito nos honra, e do ex-Deputado Marlos Fernandes, que tão bem representou, representa e defende os interesses de Araguari e toda região. É um prazer contar com a presença de um Deputado que tanto honrou esta Casa. A Presidência registra, ainda, a presença, nas galerias, do ex-Deputado Laudelino Augusto. É grande a satisfação de ter aqui conosco um Deputado que honrou muito as tradições do povo mineiro, defensor do povo, que hoje é Vice-Prefeito de Itajubá. É uma honra tê-lo aqui presente conosco.

Correspondência

- O Deputado Hely Tarquínio, 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 486/2010

- A Mensagem nº 486/2010 e substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 35/2007 foram publicados na edição anterior.

MENSAGEM Nº 487/2010

- A Mensagem nº 487/2010 e emenda ao Projeto de Lei nº 4.387/2010 foram publicadas na edição anterior.

- O Ofício da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, foi publicado na edição anterior.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.398/2010

Declara de utilidade pública o Torneiros Esporte Clube, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Torneiros Esporte Clube, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2010.

Antônio Júlio

Justificação: O Torneiros Esporte Clube, com sede no Município de Pará de Minas, é pessoa jurídica de direito privado de natureza associativa, sem fins lucrativos, que visa especialmente promover e incentivar a prática de atividades esportivas.

Com duração indeterminada, o Torneiros Esporte Clube encontra-se em pleno e regular funcionamento desde 1997, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais. Sua diretoria é composta por pessoas de reconhecida idoneidade, não remuneradas pelas atividades exercidas.

Tendo em vista que a Associação cumpre as exigências legais para ser declarada de utilidade pública, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.399/2010

Dispõe sobre a inserção de informação em holerite sobre o direito dos servidores estaduais ao auxílio-funeral e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os servidores dos Poderes do Estado serão informados semestralmente, por meio de mensagem grafada em holerite, sobre seu direito ao auxílio-funeral, previsto na Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986.

Parágrafo único - É facultada a inserção de mensagens informando ou orientando sobre direitos ou assuntos de interesse dos servidores.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2010.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em análise visa, através de meio eficaz, a informar os servidores do Estado sobre o direito específico ao auxílio-funeral, com periodicidade semestral, facultando, ainda, que outros direitos ou assuntos de interesses dos servidores possam ser informados por intermédio dos holerites.

Apesar de que a praxe jurídica estabeleça que "a lei todos conhecem", é fato que há direitos de que a maioria dos servidores não têm conhecimento, menos, ainda, seus familiares.

A perda de um familiar sempre vem acompanhada de abalo emocional; em alguns casos, além disso, sobrevém o impacto financeiro das despesas decorrentes do fato, e que conseqüentemente gera um descontrole no orçamento familiar.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovar esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.400/2010

Institui no calendário oficial do Estado o Dia da Conscientização Jovem, a ser celebrado, anualmente, no último domingo do mês de abril.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no calendário oficial do Estado, o Dia da Conscientização Jovem, a ser celebrado, anualmente, no último domingo do mês de abril.

Parágrafo único - No ensejo da celebração de que trata esta lei, deverão ser realizadas, na rede pública de ensino, palestras e programas de conscientização priorizando ampla discussão a respeito da juventude, educação, relacionamento familiar, capacitação e perspectivas futuras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2010.

Gilberto Abramo

Justificação: Ser jovem é ter muita energia e disposição para realizar sonhos, é acreditar que tudo é possível e acima de tudo lutar por um mundo melhor. Jovem é aquele cheio de expectativas, cheio de esperanças, que está na fase de se libertar para descobrir o mundo. Assim, todo jovem deve ser incentivado a participar da vida política, social e cultural de um país, de um estado, da região ou da cidade em que vive, a ter voz ativa para que possa traçar seu futuro e assegurar sua estabilidade emocional e profissional.

A população jovem hoje equivale a mais de um terço da população do planeta. Por isso, é necessário dar-lhe mais atenção, oferecendo novas oportunidades e muitas melhorias, principalmente na educação. Em contrapartida, para garantir os seus direitos, o jovem não deve jamais esquecer de que tem o dever de lutar por esses mesmos direitos: saber reivindicar o direito à educação, ao ingresso no mercado de trabalho, à saúde, à segurança nas ruas, à diversão.

Cabe à sociedade preocupar-se com os problemas da juventude - uso de drogas, doenças sexualmente transmissíveis, alcoolismo, tabagismo, violência, desemprego, baixo rendimento escolar - e buscar soluções para dirimi-los ou eliminá-los.

É óbvio que os jovens serão o futuro de cada nação e a solução para os problemas do mundo. Hoje, eles estão atravessando uma fase entre a infância e a idade adulta, entre o mundo da educação e o mundo do trabalho. Amanhã, estarão ocupando as cadeiras do governo, a direção das corporações, o mercado de trabalho. Em vista disso, se faz necessária ao jovem uma formação moral e intelectual que o faça refletir sobre os verdadeiros problemas da vida em sociedade, sobre o exercício da cidadania e que, sobretudo, o ajude a encontrar um sentido para a vida.

A juventude é uma fase de experimentação em que valores e convenções estão em jogo. Todo jovem tem o ideal da autonomia, ou seja, ser reconhecido como alguém cuja voz e opinião poderão, definitivamente, ajudar a mudar o estado das coisas. Ao estimular essa autonomia intelectual e a participação nos principais problemas de sua comunidade, a sociedade estará formando pessoas capazes de agir e influenciar na vida política, social e cultural de um país, de um estado ou de uma região. Estará, enfim, formando cidadãos mais conscientes e preparados na busca de um futuro melhor para todos.

A educação tradicional tem como principal objetivo a formação integral do educando, mas não oferece disciplinas que preparem os jovens para a vida em sociedade e para o exercício da cidadania. Para minimizar esses problemas, os jovens conscientes e a sociedade têm se engajado no movimento do protagonismo juvenil, que se relaciona, basicamente, com a preparação do jovem para exercer a cidadania.

A instituição do Dia da Conscientização Jovem no calendário oficial do Estado dará a oportunidade de que sejam realizadas ações para uma ampla discussão a respeito de juventude, educação, relacionamento familiar, capacitação, perspectivas futuras e problemas encontrados pelos jovens, como o uso de drogas, tabagismo, alcoolismo, educação sexual, violência, desemprego e outros.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei nesta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.401/2010

Declara de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural Monsenhor Castro, com sede no Município de Candeias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural Monsenhor Castro, com sede no Município de Candeias.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2010.

Ivair Nogueira

Justificação: A Fundação Educativa e Cultural Monsenhor Castro, sediada em Candeias, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, legalmente constituída, que tem por objetivo criar, manter e administrar atividades e programas culturais, esportivos e educacionais; preservar as raízes culturais da região onde atua; executar serviços de radiodifusão, e de difusão de imagens e congêneres, sem finalidade comercial; implementar projetos sociais, imprimir revistas, livros e jornais, incentivar as artes gráficas, ministrar cursos de formação profissional e amparar os necessitados.

Diante da documentação apresentada, entendemos que a entidade atende aos requisitos da legislação em vigor, especialmente aos da Lei nº 12.972, de 27/7/98, alterada pela Lei nº 15.430, de 3/1/2005.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 4.402/2010

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Evangélicos de Uberlândia - Asceube -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Evangélicos de Uberlândia - Asceube -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2010.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: Fundada em 2007, a Associação Comunitária dos Evangélicos de Uberlândia é entidade de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter comunitário, assistencial, cultural, educativo, esportivo, recreativo, social, beneficente, voltada à

formação profissional e humana dos membros da comunidade em que atua.

Na consecução de suas metas, a Associação desenvolve atividades voltadas à proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice; ao combate da fome e da pobreza; à prestação de serviços de radiodifusão comunitária; ao fortalecimento da assistência social aos mais carentes; à defesa do exercício da cidadania plena.

Diante da importância das atividades desenvolvidas pela entidade, contamos com o apoio dos nobres parlamentares a este projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.403/2010

Declara de utilidade pública o Salvador Futebol Clube, com sede no Município de Capim Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Salvador Futebol Clube, com sede no Município de Capim Branco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2010.

Wander Borges

Justificação: O esporte desenvolve valores como afetividade, percepções, expressão, raciocínio e criatividade, motivo pelo qual representa importante instrumento de socialização, educação, promoção de saúde, identidade cultural e cooperação dos povos.

Os benefícios atribuídos à atividade fizeram com que a Organização das Nações Unidas, embasada em recente estudo, recomendasse a adoção do esporte como instrumento de políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento humano.

Em 6/8/19, visando a tornar o esporte uma vigorosa ferramenta de inclusão social, foi fundado o Salvador Futebol Clube. Sua constituição legal se deu em 27/2/98, configurando uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tem por escopo proporcionar a difusão de atividades sociais, cívico-culturais e desportivas, notadamente o futebol.

O Clube Salvador apresenta as finalidades estatutárias seguintes: difundir o civismo e a cultura física, principalmente o futebol, praticar e competir nas modalidades esportivas amadoras especializadas, realizar reuniões e atividades de lazer e de caráter social, cultural e educativo.

A associação, além de promover e incentivar a prática desportiva, presta relevantes serviços à comunidade, uma vez que desenvolve ações que visam a atender às crescentes necessidades e demandas da população por esporte, sobretudo o destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, tendo por principal propósito contribuir para seu desenvolvimento humano e promover sua inclusão social.

Frise-se, ainda, que as ações desenvolvidas pela entidade almejam difundir, aperfeiçoar, fomentar, fiscalizar e disciplinar a prática do futebol amador, organizar campeonatos e torneios, bem como promover atividades que contribuam para a formação do ser humano.

Cumpridos todos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa ao reconhecimento do nobre trabalho desenvolvido pela entidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.404/2010

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Vazanteiros da Ilha das Porteiras, com sede no Município de São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Vazanteiros da Ilha das Porteiras, com sede no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2010.

Weliton Prado

Justificação: A Associação Comunitária dos Vazanteiros da Ilha das Porteiras é uma sociedade civil sem fins lucrativos e prazo indeterminado, com sede e foro na cidade de São Francisco.

Entre os objetivos da entidade estão o apoio e a assistência a crianças, adolescentes, jovens e adultos carentes e em situação de risco e às pessoas da terceira idade, com vistas à promover a proteção da saúde da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice. A Associação realiza ações comprometidas com campanhas de prevenção de doenças. Também promove junto à comunidade atividades de segurança alimentar, combatendo a fome e a pobreza por meio da criação de hortas e roças comunitárias ou formação de grupos de pequenos

produtores, gerando emprego e renda. Atua na integração no mercado de trabalho, com a promoção de cursos profissionalizantes, na reabilitação de pessoas com deficiência, na divulgação da cultura e do esporte, na produção de artesanato e alimentação alternativa desenvolvidas pelo grupo de jovens, pelo grupo de mães e pela comunidade, bem como na proteção do meio ambiente.

É importante salientar, por fim, que a entidade presta serviço gratuito, permanente e sem discriminação de clientela nos projetos, nos programas, nos benefícios e nos serviços de assistência social, priorizando as ações voltadas para assistência social.

Ante o exposto, torna-se imperativa a aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.405/2010

Declara de utilidade pública a Associação Cultural de Combate à Discriminação Racial Solano Trindade, com sede no Município de Ubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural de Combate à Discriminação Racial Solano Trindade, com sede no Município de Ubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2010.

Weliton Prado

Justificação: A Associação Cultural de Combate à Discriminação Racial Solano Trindade é uma sociedade civil sem fins lucrativos e com prazo indeterminado, com sede e foro na cidade de Ubá.

A entidade tem suas atividades voltadas para o desenvolvimento da comunidade afrodescendente; contudo não faz nenhuma distinção de raça, cor, condição social, ideológica e política, gênero nem credo religioso.

Entre os objetivos da entidade estão o apoio, o incentivo e a criação de ações que visam à conscientização, ao avivamento da identidade e à preservação dos valores e da memória histórica dos afrodescendentes. A Associação contribui ainda para a formação local de agentes culturais, sociais e políticos que possam estar presentes no seio da comunidade mais carente, para atuar como gestores na promoção humana.

Convém salientar, por fim, que a entidade presta serviço gratuito, permanente e sem discriminação de clientela nos projetos, nos programas, nos benefícios e nos serviços e assistência social, priorizando as ações voltadas para assistência social de crianças e adolescentes carentes e em situação de risco e das pessoas da terceira idade.

Ante o exposto, torna-se imperativa a aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.711/2010, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que a Secretaria Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas se torne permanente, retirando-se de seu nome o termo "extraordinária". (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.712/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Águas Vermelhas pelos 48 anos de emancipação desse Município.

Nº 5.713/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Bocaiuva pelos 137 anos de emancipação desse Município.

Nº 5.714/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Caxambu pelos 109 anos de emancipação desse Município.

Nº 5.715/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Chapada Gaúcha pelos 15 anos de emancipação desse Município.

Nº 5.716/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Cônego Marinho pelos 15 anos de emancipação desse Município.

Nº 5.717/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Curral de Dentro pelos 15 anos de emancipação desse Município.

Nº 5.718/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Francisco Sá pelos 87 anos de emancipação desse Município.

Nº 5.719/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Montes Claros pelos 179 anos de emancipação desse Município.

Nº 5.720/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Rio Pardo de Minas pelos 179 anos de emancipação desse Município.

Nº 5.721/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de São Romão pelos 87 anos de emancipação desse Município.

Nº 5.722/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Jequitáí pelos 62 anos de emancipação desse Município.

Nº 5.723/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Espinosa pelos 87 anos de emancipação desse Município.

Nº 5.724/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Fruta de Leite pelos 15 anos de emancipação desse Município.

Nº 5.725/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Gameleiras pelos 15 anos de emancipação desse Município.

Nº 5.726/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Indaiabira pelos 15 anos de emancipação desse Município.

Nº 5.727/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Itacarambi pelos 48 anos de emancipação desse Município.

Nº 5.728/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Angelândia pelos 15 anos de emancipação desse Município.

Nº 5.729/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Joaquim Felício pelos 48 anos de emancipação desse Município.

Nº 5.730/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Augusto de Lima pelos 48 anos de emancipação desse Município.

Nº 5.731/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Berizal pelos 15 anos de emancipação desse Município.

Nº 5.732/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Itumirim pelos 67 anos de emancipação desse Município.

Nº 5.733/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Janaúba pelos 62 anos de emancipação desse Município.

Nº 5.734/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Catuti pelos 15 anos de emancipação desse Município.

Nº 5.735/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Capitão Eneias pelos 48 anos de emancipação desse Município.

Nº 5.736/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Campo Azul pelos 15 anos de emancipação desse Município.

Nº 5.737/2010, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Brasília de Minas pelos 120 anos de emancipação desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.738/2010, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da República pedido de providências para que interceda junto à companhia Vale com vistas a que essa empresa avalie a possibilidade de construção da nova siderúrgica no Município de Governador Valadares. (- À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 5.739/2010, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e à Secretária de Educação pedido de providências com vistas à implantação do ensino médio na Escola Municipal Professor Ricardo Braz Barreto, localizada no Bairro Perobas, em Contagem. (- À Comissão de Educação.)

Nº 5.740/2010, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Cooperativa Dedo de Gente em virtude das comemorações do Dia do Artesão.

Nº 5.741/2010, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Primeira Igreja Batista de Belo Horizonte pelos 98 anos de sua fundação. (- Distribuídos à Comissão de Cultura.)

Nº 5.742/2010, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - Cofal - pelos 30 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 5.743/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil pedido de informações acerca da falha nos procedimentos adotados pelo Instituto Médico Legal e pela Divisão de Referência à Pessoa Desaparecida que tiveram como consequência o sepultamento de Warley Bruno Guimarães Gomes na condição de indigente. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.744/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil pedido de providências com vistas a que sejam apurados os fatos e os responsáveis pela suposta falha nos procedimentos adotados pelo Instituto Médico Legal e pela Divisão de Referência à Pessoa Desaparecida que tiveram como consequência o sepultamento de Warley Bruno Guimarães Gomes na condição de indigente. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.745/2010, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Saúde pedido de providências para intensificar a força-tarefa para combate à dengue no Município de Arcos. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 5.746/2010, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do CeasaMinas pedido de providências com vistas a que seja destinada melhor infraestrutura para os carregadores cadastrados por essa empresa, destinando-se espaços para que os objetos pessoais e os carrinhos usados no transporte dos alimentos possam ser guardados com segurança, bem como sejam garantidos recursos para a construção de banheiros, especialmente na unidade de Uberlândia. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.747/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Secretário de Meio Ambiente, ao Superintendente Regional do Incra, ao Presidente da Emater-MG, ao Procurador da República no Estado e ao Procurador de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Conflitos Agrários pedido de providências para a solução dos problemas que afetam os assentamentos no Distrito de Barra do Guaiçuí, no Município de Várzea da Palma, bem como cópia das notas taquigráficas da reunião dessa Comissão realizada em 17/3/2010. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 5.748/2010, da Comissão Especial da Minascaixa, em que solicita seja encaminhado à MGI - Minas Gerais Participações S.A. - pedido de informações sobre os imóveis objeto desta Comissão Especial, especialmente os rurais, com vista a sua regularização patrimonial. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.749/2010, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Saúde pedido de providências para que seja criado um grupo de trabalho para a realização do monitoramento diário dos casos de dengue notificados no Estado, com vista à intensificação das ações de controle da epidemia nas regiões de maior incidência no Estado.

Nº 5.750/2010, da Comissão de Saúde, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Diretor do Núcleo de Pós-Graduação da Funorte pela iniciativa de realização do 4º Encontro Nacional da Pós-Graduação em Odontologia, nos dias 24 e 25 de março, em Belo Horizonte.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos das Comissões de Turismo (3), de Educação e de Direitos Humanos e dos Deputados Carlin Moura, Fábio Avelar (2), Chico Uejo e Wander Borges.

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação da Comissão de Saúde.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Fábio Avelar, Eros Biondini, Getúlio Neiva e Carlin Moura proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que foi aprovado hoje, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, projeto de decreto legislativo que aprova a concessão de TV em favor da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. O referido projeto segue, agora, para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Sr. Presidente - Parabenizo o Deputado Alberto Pinto Coelho, Presidente da Casa, a toda a Mesa da Assembleia Legislativa e a todos os Deputados. De forma muito especial, parabenizo o Sr. Rodrigo Lucena, Diretor de TV e Rádio da Assembleia Legislativa, que se empenhou ao máximo para que isso se tornasse realidade. Sabemos que daqui a pouco tempo esse sonho se tornará realidade: a TV Assembleia será um canal aberto a todo o Estado de Minas Gerais. Foi com muita honra que recebi essa missão por parte de toda a Mesa e do Presidente Deputado Alberto Pinto Coelho de ser o responsável por fazer esses encaminhamentos com o Rodrigo Lucena. Tivemos a oportunidade de estar em Brasília, com o Ministro Franklin Martins, para fazer uma reivindicação muito justa: depois de criado o canal de TV aberto, que a TV Legislativa também faça parte da Rede Legislativa com o Senado e a Câmara dos Deputados. Gostaria de parabenizar a todos e dizer que realmente este é um momento histórico. É fundamental que a população tenha mais e mais acesso aos trabalhos desta Casa, Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, para que, a cada dia, possamos fazer jus à Casa do Povo e cumprir, inclusive, os pressupostos constitucionais legais de publicidade e informação. O canal aberto da TV será fundamental para que realmente todos tenham acesso a todos os dados da Assembleia Legislativa. É com imensa alegria que faço essa comunicação.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 5.749 e 5.750/2010, da Comissão de Saúde. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Saúde - aprovação, na 5ª

Reunião Ordinária, em 24/3/2010, dos Projetos de Lei nºs 919/2007, do Deputado Sebastião Costa, 4.039/2009, do Deputado Tenente Lúcio, 4.088/2009, do Deputado Eros Biondini, e 4.195/2010, do Deputado Tiago Ulisses, e dos Requerimentos nºs 5.547/2010, do Deputado Inácio Franco, 5.553/2010, da Comissão de Segurança Pública, 5.622/2010, do Deputado Jayro Lessa, e 5.656/2010, do Deputado Duarte Bechir (Ciente. Publique-se.).

Discussão e Votação de Pareceres

O Sr. Presidente (Deputado Carlin Moura) - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 630/2007, do Deputado Weliton Prado, que dispõe sobre a Política Estadual de Agroindústria Familiar e dá outras providências. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À sanção.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente (Deputado Weliton Prado) - Requerimento da Comissão de Turismo solicitando à Federaminas, à CDL e ao Sindicato dos Hoteleiros e dos Restaurantes providências para elaboração de projetos esclarecedores aos comerciantes de Caxambu e região, com o intuito de o Município garantir a sede de congressos, feiras, fóruns e outros encontros, visando à sustentabilidade econômica da região. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Turismo solicitando à Diretoria da Trip Linhas Aéreas providências para estudar a viabilidade da disponibilização de voos nos trechos Caxambu-Capitais (Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo), uma vez que o aeroporto de Caxambu passará por obras de ampliação que possibilitarão a existência de voos domésticos regulares. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Turismo solicitando ao Prefeito Municipal de Caxambu informações sobre o despejo de esgoto "in natura" no Ribeirão Bengo, Sub-Bacia do Rio Verde. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Educação solicitando ao Ministério da Educação e à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação informações sobre o real conceito do termo "atividade física aplicada à Educação Infantil", adotado por órgãos federais, e sobre a competência do professor de Educação Física para ministrar ou orientar tais atividades. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos solicitando à Rede Record de Televisão e ao SBT cópia das gravações de reportagens que cobriram a atuação da Polícia Militar na comunidade da Vila Pinho no dia 1º/2/2010, para que sejam utilizadas em reunião dessa Comissão sobre o assunto em 5/4/2010. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Carlin Moura solicitando ao Ministro de Estado dos Transportes informações quanto à motivação do cancelamento do processo de duplicação da BR-381, no trecho que liga Belo Horizonte a Governador Valadares, bem como quanto à nova proposta do Ministério para duplicação da mencionada rodovia federal. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Wander Borges solicitando ao Prefeito de Divinópolis informações acerca de greve de médicos da rede municipal, conforme noticiado no jornal "O Tempo", página 32, em 18/3/2010, e especialmente acerca das medidas adotadas para solucionar esse quadro. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Fábio Avelar solicitando seja o Projeto de Lei nº 4.312/2010 distribuído à Comissão de Meio Ambiente, para parecer. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Fábio Avelar solicitando seja o Projeto de Lei nº 4.312/2010 distribuído à Comissão de Turismo, para parecer. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Chico Uejo solicitando seja o Projeto de Lei nº 4.226/2010 distribuído à Comissão de Política Agropecuária, para parecer. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Inácio Franco solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Fábio Avelar. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 20 minutos. Com a palavra, o Deputado Fábio Avelar.

- O Deputado Fábio Avelar profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Jayro Lessa solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Gustavo Valadares. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Gustavo Valadares.

- O Deputado Gustavo Valadares profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente (Deputado João Leite) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 25, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Chico Uejo, Padre João, Sebastião Costa, Ademir Lucas (substituindo o Deputado Célio Moreira, por indicação da Liderança do BSD) e Carlos Gomes (substituindo o Deputado Gilberto Abramo, por indicação da Liderança do Bloco PT/PMDB/PCdoB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Chico Uejo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os Deputados citados a seguir: Projetos de Lei nºs 4.263, 4.266, 4.271 e 4.272/2010 (Deputado Sebastião Costa); 4.256, 4.267 e 4.275/2010 (Deputado Delvito Alves); 4.259 e 4.269/2010 (Deputado Gilberto Abramo); 4.260, 4.264, 4.268, 4.270, e 4.273/2010 (Deputado Padre João); 4.262, 4.265, 4.274 e 4.276/2010 (Deputado Chico Uejo); 4.261/2010 e 2.525/2008, este em virtude de redistribuição (Deputado Célio Moreira); 4.151/2010 (Deputado Chico Uejo, em virtude de redistribuição); 4.149/2010 (Deputado Ademir Lucas, em virtude de redistribuição); e 4.255, 4.257, 4.258 e 4.277/2010 (Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 4.159/2010 (Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em virtude de redistribuição). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 4.156/2010 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Chico Uejo, aprovado pela Comissão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.962/2009 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Ademir Lucas, em virtude de redistribuição); 4.120/2009 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Padre João); 4.207/2010 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 4.222/2010 (relator: Deputado Ademir Lucas, em virtude de redistribuição); 4.223/2010 (relator: Deputado Chico Uejo, em virtude de redistribuição); 4.130/2009 (relator: Deputado Padre João, em virtude de redistribuição). Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 4.149 e 4.151/2010, no 1-º turno, deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prazo regimental pelos respectivos relatores, Deputados Ademir Lucas e Chico Uejo). Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.159/2010, no 1-º turno, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Ademir Lucas. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.169/2010 (relator: Deputado Padre João, em virtude de redistribuição). São convertidos em diligência à Secretaria de Estado de Saúde o Projeto de Lei nº 4.189/2010 (relator: Deputado Padre João); à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e ao Prefeito Municipal de Itapetcerica os Projetos de Lei nºs 4.196/2010 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva) e 4.198/2010 (relator: Deputado Chico Uejo, em virtude de redistribuição); à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão ao Prefeito Municipal de Itapetcerica e ao autor o Projeto de Lei nº 4.197/2010 (relator: Deputado Ademir Lucas, em virtude de redistribuição). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos que solicitam sejam baixados em diligência ao autor os Projetos de Lei nºs 4.209, 4.225 e 4.229/2010; à Secretaria de Estado de Governo o Projeto de Lei nº 4.114 e 4.219/2010; e à Secretaria de Estado de Defesa Social o Projeto de Lei nº 4.213/2010. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas - Padre João - Sebastião Costa.

Ata da 3ª Reunião Ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 9/3/2010

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adalclever Lopes, Délio Malheiros e Jayro Lessa, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Délio Malheiros, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta, a discutir e votar proposições da Comissão e a debater as consequências, para o consumidor brasileiro, do "recall" de veículos feito pela montadora Toyota nos Estados Unidos e na Europa e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Luiz Carlos Andrade Júnior, Vice-Presidente da Toyota, justificando a sua ausência na reunião em razão de compromisso anteriormente assumido. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Amauri Artimos da Matta, Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor; Maria do Carmo Melo, Patrícia Mourthé e João Paulo Lopes de Senna, proprietários de veículos Toyota, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Délio Malheiros, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.468, 5.470 e 5.471/2010. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Adalclever Lopes em que solicita a realização de reunião conjunta com a Comissão de Minas e Energia com a finalidade de discutir os investimentos da Petrobras no Estado; Délio Malheiros, Dalmo Ribeiro Silva, Carlin Moura e Ruy Muniz em que solicitam a realização de reunião conjunta com a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática para discutir o primeiro relatório bimestral de 2010 sobre a auditoria na Unincor; e Délio Malheiros (3) em que pleiteia seja solicitada ao Ministério Público a abertura de procedimento para adotar as providências cabíveis relativamente aos casos apresentados nesta reunião; seja realizada nova audiência pública para debater as consequências, para o consumidor brasileiro, do "recall" de veículos feito pela montadora Toyota nos Estados Unidos e na Europa; e sejam encaminhadas ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico as notas taquigráficas desta reunião. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e dos demais participantes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Délio Malheiros, Presidente - Padre João - Ana Maria Resende.

Ata da 4ª Reunião Ordinária da Comissão de Saúde na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 10/3/2010

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Carlos Mosconi, Carlos Pimenta, Doutor Rinaldo, Fahim Sawan e Ruy Muniz, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Adelmo Carneiro Leão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Mosconi, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fahim Sawan, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a situação da dengue no Estado, bem como as ações de combate à doença realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde, e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Secretário de Saúde e Gestor do SUS, Antônio Jorge de Souza Marques, encaminhando os relatórios consolidados de prestação de contas do Sistema Estadual de Saúde de Minas Gerais, referentes à execução orçamentária do quarto trimestre de 2009. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os Deputados citados a seguir: Projetos de Lei nºs 4.195/2010, em turno único (Deputado Doutor Rinaldo); 4.222/2010 (Deputado Ruy Muniz) e 4.223/2010 (Deputado Carlos Pimenta), ambos no 1º turno. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Doutor Rinaldo em que solicita seja enviado ofício ao diretor do Núcleo de Pós-Graduação da Funorte parabenizando-o pela iniciativa de realização do IV Encontro Nacional da Pós-Graduação em Odontologia, em 24 e 25 de março; Ruy Muniz em que solicita seja enviado ofício ao Secretário de Estado de Saúde para providenciar a criação de um grupo de trabalho para a realização do monitoramento diário dos casos de dengue notificados no Estado, a fim de intensificar as ações de controle da epidemia nas regiões de maior incidência; Wander Borges em que solicita audiência pública para apresentação dos relatórios dos atendimentos de urgência e emergência da unidade de pronto atendimento

instalada na Santa Casa de Misericórdia de Sabará. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Gisele Onete Marani Bahia, Subsecretária de Vigilância Sanitária e Saúde, representando Antônio Jorge de Souza Marques, Secretário de Estado de Saúde, e Girlene Alves, Chefe do Setor de Vigilância Epidemiológica e Sanitária, representando Adalberto Rodrigues da Fonseca, Prefeito Municipal de Cláudio; e os Srs. Francisco Leopoldo Lemos, Superintendente de Epidemiologia da SES, e Eulino Veloso, Coordenador da Vigilância em Saúde Ambiental de Divinópolis, representando Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal de Divinópolis, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Doutor Rinaldo, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, dos convidados e do público em geral, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Carlos Mosconi, Presidente - Carlos Pimenta - Doutor Rinaldo Valério.

Ata da 3ª Reunião Ordinária da Comissão de Redação na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 10/3/2010

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Braulio Braz, Dimas Fabiano e Ademir Lucas, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Braulio Braz, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ademir Lucas, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres em fase de redação final e acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os Deputados citados a seguir: Projetos de Resolução nºs 2.416/2008, 3.793 e 3.794/2009; Projetos de Lei nºs 3.563, 3.696, 3.952, 4.022 e 4.024/2009 (Deputado Ademir Lucas); 4.029, 4.043, 4.044, 4.046, 4.048, 4.054, 4.055 e 4.059/2009 (Deputado Dimas Fabiano). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Resolução nºs 2.416/2008, 3.793 e 3.794/2009. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 3.563, 3.696, 3.952, 4.022, 4.024, 4.029, 4.043, 4.044, 4.046, 4.048, 4.054, 4.055 e 4.059/2009. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas - Dimas Fabiano.

Ata da 4ª Reunião Ordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 10/3/2010

Às 14h52min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Gustavo Valadares, Adalclever Lopes e João Leite (substituindo o Deputado Marcus Pestana, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gustavo Valadares, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Adalclever Lopes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 3.403/2009 com a Emenda nº 1 e 4.092/2009, que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.479 e 5.505/2010. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Délio Malheiros em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para apresentar o Plano de Prevenção de Acidentes de Trânsito da Região Metropolitana de Belo Horizonte, que está sendo elaborado pela Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Gustavo Valadares, Presidente - Antônio Carlos Arantes.

Ata da 6ª Reunião Ordinária da Comissão Especial sobre a Arbitragem, em 10/3/2010

Às 15h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, nos termos regimentais, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater temas atinentes à Comissão e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Décio Freire em que comunica a impossibilidade de seu comparecimento à reunião, em razão de convocação pelo TRF-1ª Região na mesma data. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Sérgio Pessoa de Paula Castro, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado, representando Marco Antônio Rebelo Romanelli, Advogado-Geral do Estado; Luiz Antônio Athayde Vasconcelos, Subsecretário de Assuntos Internacionais do Estado; Onofre Junqueira Júnior, arbitralista; Alexandre Magno de Moura, Superintendente da Câmara de Mediação e Arbitragem de Minas Gerais e membro do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem - Conima -; e Jairo José Isaac, advogado, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Neider Moreira, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e dos participantes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ivair Nogueira - Neider Moreira - Lafayette de Andrada.

Ata da 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 17/3/2010

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Zé Maia, Antônio Júlio, Inácio Franco e Célio Moreira (substituindo o Deputado Lafayette de Andrada, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente,

Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada, e solicita aos membros da Comissão presentes que a subscrevam. Registra-se a presença do Deputado Luiz Humberto Carneiro. O Deputado Célio Moreira retira-se da reunião. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no "Diário do Legislativo" de 13/3/2010: ofícios dos Srs. Marx Fernandes dos Santos e Rômulo Martins de Freitas, Superintendentes Regionais da CEF, e Nilson Limone, Diretor de Gestão Interna (substituto) da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 4.207/2010, no 1º turno, cuja relatoria avocou para si. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.857/2009 (relator: Deputado Lafayette de Andrada) na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Direitos Humanos; 3.559/2009 (relator: Deputado Antônio Júlio), 3.858/2009 (relator: Deputado Zé Maia), 4.037/2009 (relator: Deputado Antônio Júlio) e 4.146/2010 (relator: Deputado Luiz Humberto Carneiro, em virtude de redistribuição), todos na forma dos Substitutivos nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça; 3.791/2009 (relator: Deputado Antônio Júlio) e 3.963/2009 (relator: Deputado Inácio Franco, em virtude de redistribuição) com as Emendas nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça; 4.137/2010 e 4.145/2010 (relator: Deputado Inácio Franco) e 4.207/2010 (relator: Deputado Zé Maia). Registra-se a presença do Deputado Agostinho Patrus Filho. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Zé Maia, Presidente - Agostinho Patrus Filho - Inácio Franco - Célio Moreira.

Ata da 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Minas e Energia na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 17/3/2010

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sávio Souza Cruz, Tiago Ulisses e Dalmo Ribeiro Silva (substituindo o Deputado Célio Moreira, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sávio Souza Cruz, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Tiago Ulisses, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.252/2009 na forma do Substitutivo nº 2 apresentado (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em virtude de redistribuição). Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que solicita a realização de audiência pública para debater os efeitos gerados pela suspensão das atividades referentes à extração de calcário na região de Córrego Fundo. A Presidência recebe, para ser apreciado oportunamente, requerimento do Deputado Carlin Moura em que solicita seja formulado apelo ao Presidente da Companhia Vale para se avaliar a possibilidade de construção de nova siderúrgica no Município de Governador Valadares, região do Vale do Rio Doce, cuja localização geográfica se faz estratégica no setor de mineração. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Sávio Souza Cruz, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo.

Ata da 3ª Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 17/3/2010

Às 14h37min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Délio Malheiros, Elmiro Nascimento, Neider Moreira e Mauri Torres (substituindo o Deputado Lafayette de Andrada, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, a Deputada Gláucia Brandão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Neider Moreira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.546, 5.551, 5.552 e 5.583 a 5.594/2010. O Presidente, Deputado Délio Malheiros, passa a Presidência ao Deputado Elmiro Nascimento, para apreciar requerimento de sua autoria. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 5.612/2010. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Ivair Nogueira em que solicita seja realizada reunião com convidados para debater a legislação eleitoral de 2010 e para obter esclarecimentos sobre a propaganda eleitoral e sobre a prestação de contas eleitoral. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Délio Malheiros, Presidente - Lafayette de Andrada - Ivair Nogueira - Padre João.

Ata da 4ª Reunião Ordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 17/3/2010

Às 14h37min, comparece na Sala das Comissões a Deputada Rosângela Reis, Presidente da supracitada Comissão, que declara aberta a reunião e, em virtude do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita por ela. A Presidência informa que a reunião se destina a debater o tema "Redes Sociais e Políticas Públicas" e comunica o recebimento de ofício do Sr. Wiliam Vagner Moreira, Coordenador-Geral do Sindieletrô-MG publicado no "Diário do Legislativo," em 13/3/2010. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir o Sr. Walter Ude, professor da Universidade Federal do Estado de Minas Gerais, e a Sra. Lucimar Albuquerque, professora da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidente, autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Rosângela Reis, Presidente - Cecília Ferramenta - Ivair Nogueira.

Às 15h5min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Gláucia Brandão e os Deputados Almir Paraca (substituindo o Deputado Paulo Guedes, por indicação da Liderança do Bloco PT/PMDB/PCdoB) e Carlos Gomes (substituindo o Deputado Getúlio Neiva, por indicação da Liderança do Bloco PT-PMDB-PCdoB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Gláucia Brandão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Gomes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 4.174/2010, que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.545, 5.549 e 5.599/2010. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento da Deputada Gláucia Brandão em que solicita seja realizada reunião com convidados para debater a produção de música sacra no Estado, com ênfase para a música gospel, o canto gregoriano, os corais e a música instrumental, que integram cânimônias de diferentes denominações religiosas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Gláucia Brandão, Presidente - João Leite - Maria Tereza Lara.

Ata da 6ª Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 17/3/2010

Às 15h7min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Guedes, Doutor Ronaldo, Wander Borges e Carlin Moura (substituindo a Deputada Cecília Ferramenta, por indicação da Liderança do Bloco PT-PMDB-PCdoB), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Carlos Pimenta. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Guedes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Ronaldo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a debater, em audiência pública, os problemas enfrentados pelos servidores estaduais cedidos aos Municípios. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios da Sra. Elaine Noronha Nassif, Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais, e do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do Departamento de Estradas e Rodagem - DER-MG -, publicados no "Diário do Legislativo", respectivamente, de 11/3/2010 e 13/3/2010. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Naide Souza Roquette, Superintendente Central de Políticas de Recursos Humanos, representando Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão; Juliana Barbosa Oliveira, Superintendente de Gestão de Pessoas e Educação em Saúde, e Breno Henrique Simas, Assessor de Gabinete, representando Antônio Jorge de Souza Marques, Secretário de Estado de Saúde; Ângela Eulália dos Santos, Diretora do Sindicato Único dos Trabalhadores da Saúde do Estado de Minas Gerais - Sind-Saúde-MG - e representante dos trabalhadores no Conselho Municipal de Saúde de Belo Horizonte - CMS-BH-; e os Srs. Renato Almeida de Barros, Diretor da Coordenação Intersindical dos Servidores Estaduais e Diretor do Sind-Saúde-MG; Fernando da Rocha, Diretor do núcleo Sind-Saúde-Montes Claros; e Paulo Roberto Venâncio de Carvalho, Diretor do Sind-Saúde-MG, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Carlin Moura, coautor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião e passa à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.548, 5.576 a 5.578/2010, 5.595, 5.603 e 5.613/2010. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, dos convidados e dos demais participantes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Cecília Ferramenta, Presidente - Doutor Ronaldo - Wander Borges.

Ata da 4ª Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 18/3/2010

Às 10h10min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados João Leite e Lafayette de Andrada (substituindo o Deputado Pinduca Ferreira, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Lafayette de Andrada, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Paulo Alkmim, Ouvidor de Polícia, encaminhando cópia da Denúncia nº 25.036, para conhecimento e adoção de medidas legais cabíveis, em que são narrados fatos com possível envolvimento de policiais civis lotados na Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, e Henrique Aparecido Pimenta, solicitando a intervenção desta Comissão junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais quanto a possíveis irregularidades que resultaram no seu desligamento dessa Corporação. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 4.178/2010 com a Emenda nº 1, o qual recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.554, 5.555 e 5.597/2010. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Maria Tereza Lara e dos Deputados João Leite e Lafayette de Andrada (5) em que solicitam seja encaminhado ao Ministro da Justiça pedido de providências para aumentar o efetivo da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal no Município de Patos de Minas; seja encaminhado ao Presidente da República pedido de providências para que envie esforços na realização da conferência nacional sobre as drogas; seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para reduzir a superlotação no Presídio Sebastião Satiro, em Patos de Minas, bem como para adotar medidas para a humanização desse presídio e para o aumento da oferta de trabalho e de ensino profissionalizante para os presos; seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a construção de um centro de tratamento para dependentes químicos na região de Patos de Minas; seja realizada audiência pública para debater o consumo de drogas na região do Bairro São Cristóvão, em Belo Horizonte, conhecida como "Craclândia"; do Deputado Elmiro Nascimento em que solicita seja encaminhado ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Minas Gerais pedido de providências para a instalação de uma Delegacia da Polícia Federal no Município de Patos de Minas; e do Deputado Sargento Rodrigues em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para a construção de um presídio no Município de Bonfínópolis de Minas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

João Leite, Presidente.

Às 14h10min, comparece na Sala das Comissões o Deputado Durval Ângelo, membro da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir, em audiência pública, supostas violações de direitos humanos promovidas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Delegado da Polícia Civil locais contra os advogados Sílvio Tavares dos Santos e Maria Augusta Vilela Tavares dos Santos, bem como contra toda a sua família, em São Gonçalo do Sapucaí. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Ursulla Almeida Rey Costa, Assistente Social Judicial, representando a Sra. Fernanda Otoni de Barros, Coordenadora-Geral do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental - PAI-PJ -; Maria Augusta Vilela Tavares dos Santos, vítima; e os Srs. Sílvio Tavares dos Santos, vítima; Elder Gonçalo Monteiro Dângelo, Subcorregedor de Polícia Civil da 3ª Subcorregedoria, representando o Sr. Geraldo de Moraes Júnior, Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado; William dos Santos, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-MG; Rodrigo Otávio Soares Pacheco, Presidente da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da OAB-MG; Roberto Auad, Presidente do Sindicato dos Advogados de Minas Gerais - Sinad -; Vinícius Marcos Nonato da Silva, Diretor do Sinad; e Virgílio de Mattos, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Durval Ângelo, Presidente.

Ata da 6ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 23/3/2010

Às 9h36min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Padre João, Sebastião Costa, Délio Malheiros e Ademir Lucas (substituindo o Deputado Célio Moreira, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Weliton Prado. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Padre João, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Colegiado Diretor do Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa de Minas Gerais em que encaminha manifestação contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 4.147/2010, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 4.282, 4.286, 4.292, 4.299, 4.301, 4.306, 4.312, 4.323, 4.331, 4.335, 4.337, 4.343 e 4.364/2010 (Deputado Sebastião Costa); 4.279, 4.281, 4.295, 4.307, 4.308, 4.326, 4.336, 4.339, 4.345, 4.348, 4.351, 4.355, 4.360 e 4.365/2010 (Deputado Delvito Alves); 4.302, 4.315, 4.322, 4.332, 4.340, 4.344 e 4.366/2010 (Deputado Gilberto Abramo); 4.284, 4.285, 4.296, 4.316, 4.320, 4.333, 4.342, 4.354 e 4.359/2010 (Deputado Padre João); 4.289, 4.294, 4.303, 4.310, 4.314, 4.321, 4.325, 4.329, 4.346, 4.356 e 4.363/2010 (Deputado Chico Uejo); 4.278, 4.287, 4.309, 4.313, 4.318, 4.324, 4.334, 4.347, 4.353, 4.361 e 4.362/2010 (Deputado Célio Moreira); e 4.280, 4.283, 4.293, 4.300, 4.311, 4.317, 4.319, 4.327, 4.328, 4.341, 4.350, 4.352, 4.357 e 4.358/2010 (Deputado Dalmo Ribeiro Silva). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. No momento da discussão do Projeto de Lei nº 4.159/2010, é aprovado requerimento do Deputado Ademir Lucas em que solicita seja adiada a discussão do referido projeto. Nesse momento, o Deputado Ademir Lucas retira-se do recinto, e a Presidência registra a presença do Deputado Lafayette de Andrada (substituindo o Deputado Célio Moreira, por indicação da Liderança do BSD). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.407/2009 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Sebastião Costa); 3.658/2009 com as Emendas nºs 1 a 3, e 4.206/2010 na forma do Substitutivo nº 1, para o qual o Deputado Sebastião Costa registrou voto em branco (relator: Deputado Chico Uejo); 4.068/2009 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Padre João); 4.124/2009 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Lafayette de Andrada, em virtude de redistribuição); 4.134/2009 e 4.257/2010 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva). São convertidos em diligência à Secretaria de Estado de Defesa Social, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar o Projeto de Lei nº 3.779/2009, à Secretaria de Estado de Educação o Projeto de Lei nº 4.111/2009, à Fundação Estadual do Meio Ambiente o Projeto de Lei nº 4.148/2010, ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais o Projeto de Lei nº 4.186/2010 (relator: Deputado Sebastião Costa, os dois últimos em virtude de redistribuição); à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico o Projeto de Lei nº 4.121/2009 (relator: Deputado Lafayette de Andrada, em virtude de redistribuição); ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado o Projeto de Lei nº 4.147/2010, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, à Secretaria de Estado de Fazenda e à Defensoria Pública do Estado o Projeto de Lei nº 4.192/2010 e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão os Projetos nºs 4.283 e 4.293/2010 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva). Registra-se a presença do Deputado Ademir Lucas (substituindo o Deputado Célio Moreira, por indicação da Liderança do BSD). São convertidos em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda o Projeto de Lei nº 4.187/2010 (relator: Deputado Ademir Lucas, em virtude de redistribuição) e ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas o Projeto de Lei nº 4.249/2010 (relator: Deputado Padre João). São retirados da pauta os seguintes projetos de lei, atendendo-se a requerimentos dos Deputados mencionados entre parênteses, aprovados pela Comissão: Projetos de Lei nºs 3.839/2009 (Deputado Padre João); 3.871/2009 (Deputado Sebastião Costa); 3.993, 4.033, 4.034, 4.125/2009 e 4.188/2010 (Deputado Delvito Alves) e 4.061/2009 (Deputado Weliton Prado). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.887/2009, no 1º turno, deixa de ser apreciado, em virtude de prorrogação de prazo regimental solicitada pelo relator, Deputado Padre João. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.994/2009, 4.164, 4.166 e 4.292/2010 (relator: Deputado Sebastião Costa); 4.052/2009 e 4.165/2010 (relator: Deputado Padre João, o segundo em virtude de redistribuição); 4.149 e 4.288/2010 (relator: Deputado Ademir Lucas, o segundo em virtude de redistribuição). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 4.234/2010, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, Deputado Ademir Lucas, em virtude de redistribuição. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 1.707/2007, 3.361, 3.664, 3.685/2009, este com a Emenda nº 1, 3.692, 3.852, 3.853/2009, 4.200, 4.203, 4.214, 4.233, este com a Emenda nº 1, 4.294, 4.281/2010, 4.199, 4.212, 4.239, 4.263, 4.271 e 4.272/2010, 3.720/2009, este com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Sebastião Costa, os 13 primeiros, em virtude de redistribuição); 1.872/2007 com a Emenda nº 1, 3.764/2009, 4.224, 4.245, 4.250/2010, este com a Emenda nº 1, 4.265, 4.267, 4.274 e 4.295/2010 (relator: Deputado Ademir Lucas, em virtude de redistribuição); 2.361/2008, 3.951/2009, este com a Emenda nº 1, 4.216, 4.241, 4.242/2010, 3.903/2009, 4.217, 4.227, 4.248, 4.258/2010, 4.280/2010, este com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva, os cinco primeiros em virtude de redistribuição); 3.232, 3.688/2009, 4.201, 4.243, 4.252, 4.260, 4.268/2010, este com a Emenda nº 1, 4.270, 4.273/2010, este com a Emenda nº 1, 4.296, 4.210, 4.211, 4.215, 4.228, 4.240/2010 (relator: Deputado Padre João, os cinco últimos em virtude de redistribuição). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos em que se solicita sejam baixados em diligência ao autor os Projetos de Lei nºs 4.038, 4.172, 4.232, 4.235, 4.244, 4.246, 4.261, 4.262, 4.264, 4.266, 4.269, 4.276, 4.277, 4.259, 4.275, 4.279 e 4.282/2010 e à Secretaria de Estado de Governo os Projetos de Lei nºs 4.171 e 4.123/2010. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que solicita seja realizada audiência pública com a finalidade de se debaterem as Ouvidorias. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Célio Moreira - Delvito Alves - Padre João - Sebastião Costa - Antônio Júlio - Délio Malheiros.

Às 10h15min, comparece na Câmara Municipal de Manhuaçu o Deputado João Leite, membro da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir, em audiência pública, a questão da segurança pública no Município e na região. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Rosângela Barbosa Toledo, Diretora Regional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social em Governador Valadares, representando a Sra. Ana Lúcia Gazzola, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, e a Vereadora Maria Imaculada Dutra; o Vereador Toninho Gama, Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu; e os Srs. Fábio Santana Lopes, Diretor da Secretaria das Promotorias de Justiça da Comarca de Manhuaçu, representando Alceu José Torres Marques, Procurador-Geral de Justiça; Cristiano Jomar Costa Campidelli, Delegado de Polícia Federal, representando Jerry Antunes de Oliveira, Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em Minas Gerais; João Pessoa, Superintendente Regional de Educação, representando Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação; Ten. Cel. PM Ney de Castro de Brito, Comandante do 11º BPM, representando o Cel. PM Renato Vieira de Souza, Comandante-Geral da PMMG; Lourival Silva Pereira, Delegado Assistente do 12º Departamento de Polícia Civil de Ipatinga, representando Marco Antônio Monteiro de Castro, Chefe da Polícia Civil do Estado; José Carlos Bolsoni, Delegado Regional de Segurança Pública de Manhuaçu; Cláudio Fynei Gonçalves de Oliveira, Presidente do Consep em Manhuaçu, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, na qualidade de um dos autores que deu origem ao debate, passa a fazer suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

João Leite, Presidente - Carlin Moura - Ademir Lucas.

Ata da 10ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 23/3/2010

Às 14h1min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Paulo Guedes (substituindo o Deputado Vanderlei Miranda, por indicação da Liderança do Bloco PT-PMDB-PCdoB), Braulio Braz e Dalmo Ribeiro Silva (substituindo os Deputados Delvito Alves e Fahim Sawan, respectivamente, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, o Plano Nacional de Direitos Humanos. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Ângela Maria da Silva Gomes, Movimento Negro Unificado- MNU-MG; Anyky Lima, Coordenadora do Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual de Minas Gerais - Cellos-MG; Criméia Alice Schmidt de Almeida, membro da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos; Makota Kizandembu Kiamaza, da Coordenação Executiva e Comunicação Monabantu-MG-Movimento Nacional Nação Bantu; Heloisa Greco, do Instituto Helena Greco de Direitos Humanos e Cidadania; e Giêdra Cristina Pinto Moreira, Defensora Pública Federal; e os Srs. Elcio Pacheco, membro da Rede Nacional de Advogados Populares - Renap - e Assessor Jurídico da Comissão Pastoral da Terra em Minas Gerais - CPT -; José Francisco Neres, membro do Diretório Estadual do Partido Comunista Brasileiro - PCB -; Carlos Magno, Militante do Cellos-MG e Secretário de Comunicação da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT -; Lúcio Mendonça da Fonseca, Coordenador do Fórum Mineiro de Direitos Humanos; e Leonardo Pericles Vieira Roque, Diretor de Universidades Públicas da União Nacional de Estudantes - UNE -, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, passa a tecer suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Durval Ângelo (9), em que solicita seja encaminhado pedido de providências ao Ministério Público da Comarca de Ipatinga para acompanhar o inquérito da Polícia Civil que apura o homicídio do Sr. Eules dos Santos Ricardo, ocorrido em 11/12/2007 nesse Município; seja encaminhado pedido de providências ao Chefe da Polícia Civil para agilizar o inquérito que apura o homicídio do Sr. Eules dos Santos Ricardo, ocorrido em 11/12/2007 no Município de Ipatinga; seja realizada reunião de audiência pública para discutir o tema "A jurisdição agrária no Estado de Minas Gerais e os direitos humanos: o pioneirismo do Estado; a estrutura e o funcionamento atuais; a visão do Conselho Nacional de Justiça nos conflitos agrários"; seja realizada reunião de audiência pública no Município de São Gonçalo do Sapucaí para ouvir cidadãos sobre reclamações contra o Juiz José Dimas Rocha Martins Guerra, a Promotora Gláucia Pacheco, o Cap. PM Gilberto e o Delegado local; sejam encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça, à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, à Corregedoria da PMMG e à Corregedoria da Polícia Civil cópia das notas taquigráficas da 9ª Reunião Extraordinária e pedido de providências para apurar denúncias de abuso de autoridade e de violação aos direitos humanos, envolvendo componentes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Delegacia de Polícia e da Polícia Militar locais, contra os advogados Sílvio Tavares dos Santos e Maria Augusta Tavares, seus familiares e outros cidadãos, em São Gonçalo do Sapucaí; seja encaminhado pedido de providências à Corregedoria da PMMG para apurar denúncias de abuso de autoridade e de violações aos direitos humanos, supostamente praticadas pelos policiais militares Cap. Gilberto, Sd. Carlos e Sol. Marcelo, contra Grete de Oliveira e sua filha de 10 anos, em São Gonçalo do Sapucaí; sejam encaminhados ao Conselho Federal da OAB, à Seccional MG da OAB, ao Sindicato dos Advogados de Minas Gerais e à Coordenação do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ - cópia das notas taquigráficas da 9ª Reunião Extraordinária; seja encaminhado à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado pedido de providências para apurar denúncias de utilização, pelo Juiz de São Gonçalo do Sapucaí, de um guarda-costas particular armado, conhecido como Marcos Marreta, que estaria ameaçando pessoas da cidade; e seja encaminhado pedido de providências ao Juiz da Vara de Execuções Criminais de Belo Horizonte para conceder a Ricardo Lourenço da Silva, detido no Presídio Inspetor José Martins Drumond, em Ribeirão das Neves, os benefícios de execução de pena a que tiver direito. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Durval Ângelo, Presidente.

Ata da 6ª Reunião Ordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 24/3/2010

Às 10h7min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Zé Maia, Agostinho Patrus Filho, Inácio Franco e Célio Moreira (substituindo o Deputado Lafayette de Andrada, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e solicita aos membros da Comissão presentes que a subscrevam. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no "Diário do Legislativo", na data mencionada entre parênteses: ofícios dos Srs. Euvaldo M. Bittencourt Junior, Coordenador-Geral de Convênios da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (2), (18/3/2010); Pely Cipriano, Subsecretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos; Daniel Silva Balaban, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE-; Euvaldo M. Bittencourt Junior, Coordenador-Geral de Convênios da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (19/3/2010); Rômulo Martins de Freitas, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal (26), e Fernando de Almeida Martins, Procurador da República (20/3/2010). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Agostinho Patrus Filho em que solicita seja encaminhado à Diretora-Presidente da Anac pedido de providências para que os voos de aeronaves com mais de 50 assentos continuem operando no Aeroporto Tancredo Neves e não retornem ao Aeroporto da Pampulha. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária e para as reuniões extraordinárias de hoje, às 16 horas e às 20h30min, com edital já publicado, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Zé Maia, Presidente - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus Filho - Antônio Júlio - Lafayette de Andrada.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 25/3/2010

Foram aprovados, em 1º turno, os Projetos de Lei nºs 4.147/2010, do Tribunal de Contas, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 e 2; 4.384/2010, do Procurador-Geral de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 3; 4.386/2010, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; e 4.390/2010, da Mesa da Assembleia.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de convocação

Reunião Extraordinária da Mesa da Assembleia

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Viana, José Henrique, Weliton Prado, Dinis Pinheiro, Hely Tarquínio e Sargento Rodrigues, membros da Mesa da Assembleia, para a reunião a ser realizada em 26/3/2010, às 11 horas, no Salão Nobre.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de março de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial da MinasCaixa

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Agostinho Patrus Filho, Lafayette de Andrada e Zezé Perrella, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 30/3/2010, às 9 horas, no Salão de Festas Paraíso, situado na Rua Elias Matias, nº 35, Centro, no Município de Santana do Paraíso, com a finalidade de discutir, em audiência pública, a situação dos mutuários da extinta MinasCaixa e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 26 de março de 2010.

Cecília Ferramenta, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Chico Uejo, Célio Moreira, Delvito Alves, Gilberto Abramo, Padre João e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 30/3/2010, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir os efeitos da Lei Federal nº 12.014, de 6/8/2009, que altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 25 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial da MinasCaixa

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Agostinho Patrus Filho, Lafayette de Andrada e Zezé Perrella, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 30/3/2010, às 15 horas, no Hotel Metropolitano - Salão Espaço Metropolitano, situado na Av. Julita Pires Bretas, nº 644 (antiga Av. Sanitária), Bairro Bom Jesus, no Município de Coronel Fabriciano, com a finalidade de discutir, em audiência pública, a situação dos mutuários da extinta MinasCaixa e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 26 de março de 2010.

Cecília Ferramenta, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.707/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Mãe da Divina Providência de Pratápolis – AMDP –, com sede no Município de Pratápolis.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/10/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.707/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Mãe da Divina Providência de Pratápolis – AMDP –, com sede no Município de Pratápolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 28 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros ou instituidores, bem como as dos sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.707/2007.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ademir Lucas - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.872/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação de Rodovia João Moreira de Oliveira ao trecho que liga o Município de Pedro Teixeira ao entroncamento com a BR-267.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 30/11/2007, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Em 18/12/2007, esta Comissão solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, a fim de obter informações relativas ao trecho, e ao autor, para que enviasse documento comprobatório de falecimento do homenageado.

De posse das respostas, passamos à análise do projeto de lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.872/2007 tem por finalidade dar a denominação de Rodovia João Moreira de Oliveira ao trecho que liga o Município de Pedro Teixeira ao entroncamento com a BR-267.

Na Constituição da República, no que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão indicadas no art. 22 e as que são reguladas pelo Município estão previstas no art. 30. Com relação ao Estado, o § 1º do art. 25 faculta-lhe tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria, estabelecendo a exigência de que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade. Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em exame por membro deste Parlamento.

Cabe ressaltar que o Diretor-Geral do DER-MG, em resposta à diligência solicitada, se manifestou, por meio da nota técnica datada de 11/12/2007, favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o trecho não possui denominação oficial.

Observe-se que o referido trecho faz parte do Programa de Pavimentação de Ligações e Acessos Rodoviários aos Municípios - Processo -, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, que tem como finalidade contribuir para o desenvolvimento socioeconômico de Municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - e precária conexão com a rede viária principal, por meio da melhoria e da pavimentação da malha rodoviária de acesso. Em decorrência disso, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º do projeto, com o objetivo de elucidar o fato.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.872/2007 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - O trecho rodoviário de que trata esta lei faz parte do Programa de Pavimentação de Ligações e Acessos Rodoviários aos Municípios - Processo -, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas."

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Padre João - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.232/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Associação de Municípios pelo Desenvolvimento Integrado - AMDI -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/4/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Assuntos Municipais e Regionalização.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.232/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Municípios pelo Desenvolvimento Integrado - AMDI -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 12 dispõe que as atividades de seus Diretores não serão remuneradas. Com relação ao destino de seu patrimônio remanescente, em caso de dissolução, aplica-se o art. 61 do Código Civil, que determina seu encaminhamento a instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.232/2009.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.361/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Mineira dos Produtores de Cachaça de Qualidade - Ampaq -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 22/5/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e

Agroindustrial.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.361/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Mineira dos Produtores de Cachaça de Qualidade - Ampaq -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 50, § 1º (ver alteração estatutária de 11/12/2009) que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 72 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.361/2009.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.664/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - Ibrac -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.664/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - Ibrac -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição (ver alteração datada de 29/9/2009), o parágrafo único do art. 15 determina que seus dirigentes não serão remunerados; e no art. 36 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.664/2009.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.685/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar denominação à rodovia que liga os Municípios de Alvorada de Minas e Serro.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/9/2009 e, a seguir, distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 29/9/2009, a relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a fim de se obterem informações sobre o referido trecho rodoviário. De posse da resposta, passamos à análise do projeto de lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.685/2009 tem por escopo seja dada a denominação de José Maria de Oliveira à rodovia que liga os Municípios de Alvorada de Minas e Serro.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadrem no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria, estabelecendo a exigência de que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em tela por membro desta Casa.

Finalizando, cabe ressaltar que o Diretor-Geral do DER-MG, em resposta ao pedido de diligência, manifestou-se, por meio de nota técnica datada de 15/10/2009, favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido trecho não possui denominação oficial.

Embora não haja óbice à aprovação do projeto, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, a fim de dar nova redação ao art. 1º, identificando melhor a rodovia a ser denominada.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.685/2009 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica denominada Rodovia José Maria de Oliveira a Rodovia AMG-0810, que liga o Município de Alvorada de Minas ao entroncamento com a Rodovia MG-010, no Município de Serro."

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.688/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Céus Abertos, com sede no Município de Sete Lagoas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/9/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.688/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Céus Abertos, com sede no Município de Sete Lagoas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que no estatuto da instituição, o art. 30 determina que as atividades de Diretores, Conselheiros e associados serão inteiramente gratuitas; e o art. 34 (ver alteração datada de 17/12/2009) dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.688/2009.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.692/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar denominação à Rodovia LMG-824, que liga o Município de Doresópolis à Rodovia MG-050.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 4/9/2009, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Em 29/9/2009, esta Comissão solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, a fim de obter informações sobre o referido trecho rodoviário. De posse da resposta, passamos à análise do projeto de lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.692/2009 tem por finalidade dar a denominação de Izoldino Roberto da Silva à Rodovia LMG-824, que liga o Município de Doresópolis à Rodovia MG-050.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão indicadas no art. 22 da Constituição da República. As que competem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. Para o Estado, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Maior, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia nem aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Finalizando, cabe ressaltar que o Diretor-Geral do DER-MG, em resposta à diligência solicitada, se manifestou, por meio da nota técnica datada de 15/10/2009, favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido trecho não possui denominação oficial.

Em razão do que foi mencionado, inexistente óbice à tramitação do projeto de lei em análise nesta Casa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.692/2009.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.764/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação à Rodovia AMG-1640, que liga o

Município de Itumirim ao entroncamento com a Rodovia BR-265.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/9/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 6/10/2009, o relator solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, a fim de obter informações sobre o referido trecho. De posse da resposta, passamos à análise do projeto de lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.764/2009 tem por finalidade dar a denominação de José Virgílio de Resende à Rodovia AMG-1640, que liga o Município de Itumirim ao entroncamento com a Rodovia BR-265.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Ao Estado membro cabe, de acordo com o § 1º do art. 25, tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira não inseriu a matéria em tela no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Ressalte-se que o Diretor-Geral do DER-MG, por meio da nota técnica de 13/10/2009, manifestou-se favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido trecho não possui denominação oficial.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.764/2009.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Padre João - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.852/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Rotary Club de Uberlândia Cidade Industrial, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/10/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.852/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Rotary Club de Uberlândia Cidade Industrial, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 37 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e no parágrafo único do art. 63 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à Fundação de Rotarianos de Uberlândia e à Fundação Rotária.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.852/2009.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.853/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Casa da Amizade de Famílias do Rotary Clube de Uberlândia Cidade Industrial, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/10/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.853/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa da Amizade de Famílias do Rotary Clube de Uberlândia Cidade Industrial, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 31 que os cargos de sua diretoria não serão remunerados, a qualquer título; e no art. 33 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere cadastrada no Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.853/2009.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.903/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Hebron - Associação de Apoio ao Dependente Químico, com sede no Município de Três Corações.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/10/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.903/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Hebron - Associação de Apoio ao Dependente Químico, com sede no Município de Três Corações.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 determina que seus dirigentes não são remunerados; e o art. 34 dispõe que, em caso de dissolução, seu patrimônio será destinado a entidade congênere, inscrita no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.903/2009.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.951/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Musical Padre Mário Uzan, com sede no Município de Itinga.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/11/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.951/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Musical Padre Mário Uzan, com sede no Município de Itinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 determina que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e o art. 32 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.951/2009 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Musical Padre Mário Uzan de Itinga - AMPMUI -, com sede no Município de Itinga."

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.199/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Academia Águia Dourada, com sede no Município de Formiga.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.199/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Academia Águia Dourada, com sede no Município de Formiga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 33 que as atividades dos seus Diretores e dos Conselheiros não serão remuneradas; e no parágrafo único do art. 35 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere ou associação assistencial de caráter filantrópico, com personalidade jurídica.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.199/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.200/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Ministério Galera de Cristo - MGC -, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.200/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Ministério Galera de Cristo - MGC -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 2º que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas; e nos arts. 41 e 43, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere inscrita no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.200/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.201/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Beneficente de Minas Gerais - Avebe -, com sede no Município de Vespasiano.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/2/2010, e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.201/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente de Minas Gerais - Avebe -, com sede no Município de Vespasiano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 7º do estatuto constitutivo da instituição determina que seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não auferirão remuneração, benefícios nem contribuições por nenhuma forma ou título; e o art. 28 dispõe que, no caso de dissolução, os bens remanescentes serão transferidos a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.201/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.203/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Homossexual de Ajuda Mútua - Shama -, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.203/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Homossexual de Ajuda Mútua - Shama -, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que no estatuto da instituição, o § 3º do art. 17 determina que os cargos da diretoria e do conselho fiscal não serão remunerados; e o art. 30 estabelece que, no caso de dissolução, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, que tenha aplicação integral da renda no desenvolvimento de seus objetivos no território nacional e que tenha registro na Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis e no Conselho Nacional de Assistência Social, além de sede no Município de Uberlândia.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.203/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.210/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Rubim.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.210/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Rubim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 28 que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros, associados, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 31, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, sediada no Município de Rubim e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.210/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.211/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Corporação Musical Nossa Senhora das Candeias, com sede no Município de Candeias.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.211/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Corporação Musical Nossa Senhora das Candeias, com sede no Município de Candeias.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no parágrafo único do art. 15 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera; e no art. 19 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.211/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.214/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rômulo Veneroso, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação do Movimento sem Casa de Betim - Amoscabe -, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.214/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Movimento sem Casa de Betim - Amoscabe -, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 21, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não são remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 41, que, em caso de dissolução, seu patrimônio será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.214/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ademir Lucas - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.215/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Urubuzão Clube de Amigos - UCA -, com sede no Município de Vespasiano.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.215/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Urubuzão Clube de Amigos - UCA -, com sede no Município de Vespasiano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 28 do estatuto constitutivo da instituição determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros e associados são inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 32, que, em caso de dissolução, seus bens serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.215/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.216/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Braulio Braz, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo de Rodeiro, com sede no Município de Rodeiro.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.216/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo de Rodeiro, com sede no Município de Rodeiro.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina em seu art. 35, no inciso II, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas; e, no inciso III, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, com sede e atividades preponderantes no Estado, de preferência no Município, ou a entidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.216/2010 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.217/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo de Amigos Santo Antônio - Gasa -, com sede no Município de Mariana.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.217/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo de Amigos Santo Antônio - Gasa -, com sede no Município de Mariana.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 28 que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e no art. 32 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.217/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.227/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Desportos Santa Terezinha - Acodest -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 20/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e da Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.227/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Desportos Santa Terezinha - Acodest -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 10 que as atividades dos membros da comissão diretora não serão remuneradas; e no art. 20 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com sede e foro no Município de Belo Horizonte.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.227/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ademir Lucas - Padre João - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.239/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Oriente e Genipapinho, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/2/2010, e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.239/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Oriente e Genipapinho, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 41 do estatuto constitutivo da instituição dispõe que, em caso de dissolução, seu patrimônio será destinado a entidade

congênere, em plena atividade social, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 42 determina que as atividades dos Diretores, dos Conselheiros e dos associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, benefícios ou vantagens.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.239/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ademir Lucas - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.240/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Norte de Minas - Asnorte -, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.240/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Norte de Minas - Asnorte -, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 31 que as atividades dos Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e no art. 35 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.240/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Sebastião Costa - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.242/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Lajes II, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.242/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Lajes II, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 27, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não são remuneradas; e, no art. 44, que, em caso de dissolução, seu patrimônio será destinado a associação com as mesmas finalidades dela, sediada no Município de Porteirinha e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.242/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ademir Lucas - Padre João - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.243/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Paraguai, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.243/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Paraguai, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 41 do estatuto constitutivo da instituição dispõe que, em caso de dissolução, seu patrimônio será destinado a entidade congênere, em plena atividade social, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 42 determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros e associados não são remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, benefício ou vantagem.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.243/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.250/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Grupo da Melhor Idade Asas da Liberdade, com sede no Município de Florestal.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.250/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Grupo da Melhor Idade Asas da Liberdade, com sede no Município de Florestal.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 determina que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e o art. 38 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, com sede e atividades preponderantes no Estado de Minas Gerais, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º do seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.250/2010 com a Emenda 1º, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo da Melhor Idade Asas da Liberdade, com sede no Município de Florestal."

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Padre João - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.252/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos e Produtores Caseiros de Morro Vermelho, com sede no Município de Caeté.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.252/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos e Produtores Caseiros de Morro Vermelho, com sede no Município de Caeté.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 40 do estatuto constitutivo da instituição dispõe que, em caso de dissolução, seu patrimônio será doado a instituição congênere, legalmente constituída, para ser aplicado com as mesmas finalidades da associação dissolvida; e o art. 41 veda a remuneração dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.252/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.258/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Amizade Pro-Funda, com sede no Município de Peçanha.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.258/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Amizade Pro-Funda, com sede no Município de Peçanha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 determina que as atividades de Diretores, Conselheiros e associados serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 32 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.258/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.265/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Riachão II, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.265/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Riachão II, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 28 dispõe que as atividades dos Diretores, Conselheiros, instituidores e associados serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 45 determina que, em caso de dissolução, seu patrimônio remanescente será doado a instituição congênera ou filantrópica do Município de Porteirinha, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.265/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Padre João - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.268/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Bom Jesus, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.268/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Bom Jesus, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 dispõe que, em caso de dissolução, seu patrimônio será destinado a entidade assistencial congênere, em plena atividade, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros e associados não são remuneradas.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, a fim de dar nova redação ao art. 1º do projeto, adequando a denominação da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.268/2010 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Bom Jesus de Cima, com sede no Município de Porteirinha."

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.271/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres Trabalhadoras Rurais de Várzea Comprida, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.271/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres Trabalhadoras Rurais de Várzea Comprida, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 28, § 1º, que as atividades de suas Diretoras, Conselheiras, associadas ou instituidoras não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 45 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere ou filantrópica do Município de Porteirinha, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.271/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.272/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Porteirinha, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.272/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Porteirinha, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 15 dispõe que, em caso de dissolução, seu patrimônio será destinado a entidade congênere, de fins não econômicos, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip -, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha objetivo social igual ou semelhante; e o art. 37 determina que as atividades dos Diretores e Conselheiros não sejam remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.272/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ademir Lucas - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.273/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Feminina de Paciência - Mulheres Unidas para o Desenvolvimento, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.273/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Feminina de Paciência - Mulheres Unidas para o Desenvolvimento, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 41 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será doado a instituição congênere ou filantrópica do Município de Porteirinha, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 44 determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros e associados serão inteiramente gratuitas, sendo vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1 ao final deste parecer, a qual dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de adequar o nome da instituição ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.273/2010 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Feminina de Paciência, com sede no Município de Porteirinha.".

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.274/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Norte da Vila Serranópolis, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.274/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Norte da Vila Serranópolis, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 41 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, em atividade, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 42 determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros e associados serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, benefício ou vantagem.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.274/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ademir Lucas, relator - Padre João - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.280/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Cachoeirinha, com sede no Município de Lavras.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.280/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Cachoeirinha, com sede no Município de Lavras.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 4º dispõe que o exercício de quaisquer funções dos órgãos de sua direção não será remunerado; e o § 1º do art. 23 determina que em caso de extinção, seu patrimônio será doado a entidades assistenciais, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de adequar o nome da instituição ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.280/2010 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade da Cachoeirinha, com sede no Município de Lavras."

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Padre João - Sebastião Costa - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.296/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade denominada Velo Clube do Triângulo - VCT -, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.296/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade denominada Velo Clube do Triângulo - VCT -, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 17, que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão

remuneradas; e, no art. 57, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere de fins idênticos e, na falta de entidade dotada de tais características, ao Estado.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.296/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 124/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o Projeto de Lei nº 124/2007, antigo Projeto de Lei nº 3.602/2006, dispõe sobre o Parque Estadual da Serra do Rola-Moça.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/3/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Compete agora a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

De acordo com a proposição em epígrafe, o Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, localizado nos Municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Ibirité e Nova Lima, com área de 3.688,63ha, passa a ter os limites e as confrontações descritos no anexo que a integra.

A proposição, conforme se depreende da justificação que segue anexa, "busca conferir 'status' de lei às medidas preconizadas no Decreto nº 36.071, de 27/8/94, que criou o Parque Estadual da Serra do Rola-Moça e definiu no seu anexo os limites e confrontações dessa unidade de conservação. Tal medida se justifica em face do disposto na Constituição Federal e na recente lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC -, em que o ordenamento jurídico mostra preferência pela criação de áreas ambientalmente protegidas por meio de lei específica. Não obstante a Lei Federal nº 6.902, de 1981, que disciplina a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental, permitir que as unidades de conservação possam ser criadas por meio de decreto, a sua modificação ou extinção só poderão ser realizadas por meio de lei, por expressa exigência da Constituição Federal".

Embora não seja necessária lei para a criação do Parque, de fato a medida é salutar, já que prestigia a participação desta Casa Legislativa em tomada de providência tão relevante, além de trazer a essa unidade de conservação proteção maior quanto a futuras alterações.

Ademais, a proposta ainda promove desafetação de área. Conforme justifica o seu autor, "subsistem no interior do Parque atividades econômicas e ocupações urbanas, representadas por mineração amparada pelo Decreto de Lavra nº 80.115, de 10/8/77, originado do Processo DNPM nº 821.735/1971, e pelo loteamento Solar do Barreiro, existente desde o ano de 1966, conforme notícias veiculadas na imprensa estadual e em registros cartoriais. Ambas as atividades localizam-se em uma área quase limítrofe do Parque, em uma porção de terreno que configura um curioso apêndice geográfico ao traçado da unidade de conservação, que ao lado da mineradora e do loteamento excluiu do interior da área protegida uma faixa de terras ocupada por atividade minerária similar à citada anteriormente. O traçado dos limites que propomos no anexo desta proposição corrige esta situação peculiar e tem como mérito ambiental a facilitação da efetiva implementação e regularização fundiária dos terrenos do Parque. De fato, a proposição promove a exclusão de uma zona ocupada por atividades econômicas anteriores à criação do Parque, igualando-a ao tratamento dado às demais áreas ocupadas anteriormente a 1994. Com isso, abre-se uma ampla perspectiva de se completar a implantação do Parque e de se fazer justiça aos atingidos pela unidade de conservação, além de se possibilitar a resolução de um conflito que vem se arrastando a anos, sem horizonte de solução, o que deixa os residentes e os titulares da mineradora em uma angustiante situação de incerteza. Por fim, observamos que a área que se propõe excluir do interior do Parque já está fortemente antropizada pela ocupação urbana e pelas atividades minerárias, não representando portanto perda ambiental significativa que possa comprometer a integralidade da área protegida, exceto pela redução de sua superfície em cerca de 6,5% do total."

Trata-se, nesse caso, de desafetação de área, medida que só pode ser feita por lei, nos termos do § 7º do art. 22 da Lei Federal nº 9.985, de 18/7/2000. Tal providência, do ponto de vista jurídico, encontra amparo na ordem jurídica vigente. Questões de mérito serão avaliadas, por certo, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Com relação ao Projeto de Lei nº 1.304/2007, proposto pelo Deputado Délio Malheiros, que segue anexo à proposição em estudo, cabe-nos pronunciar sobre a matéria, conforme a Decisão Normativa da Presidência nº 12. Tal proposta determina a incorporação da Serra da Calçada ao Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, transformando tal área também em unidade de conservação de proteção integral. A Serra da Calçada, por extensão, ganharia esse "status". Porém, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Federal nº 9.985, de 18/7/2000, medidas dessa natureza - a criação de unidades de conservação, não importa se de modo direto ou indireto - devem ser precedidas da apresentação de estudos técnicos e de consulta pública, que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade. Nada disso consta nos autos do processo legislativo, razão pela qual se deve rejeitar tal iniciativa.

Além do mais, é bom lembrar que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 3.407/2009, que dispõe sobre a utilização e a proteção ambiental das Serras da Moeda e da Calçada. Tal proposta, que já recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, determina, em síntese, que constituem tais serras patrimônio ambiental do Estado, e sua utilização, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, será feita em condições que assegurem a conservação e a proteção dos sítios de valor arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, histórico, científico e cultural.

Por outro lado, há uma série de comandos da proposta em exame que já constam no decreto que se pretende converter em lei. Tais comandos possuem natureza eminentemente administrativa, como a estruturação de conselho para o Parque, providência que deve partir da iniciativa do Poder Executivo. Em razão disso, entende-se ser prudente e mais adequado que a proposta normativa verse tão somente sobre os limites do Parque. Daí o motivo por que apresentamos, ao final deste parecer, proposta de substitutivo que, embora vazada em termos mais enxutos, promove a redefinição dos limites do Parque e confere à área de abrangência a proteção legislativa tão almejada pelo autor da proposta.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 124/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o Parque Estadual da Serra do Rola-Moça.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, localizado nos Municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Ibirité e Nova Lima, com área de 3.688,63ha (três mil seiscentos e oitenta e oito vírgula sessenta e três hectares), criado pelo Decreto nº 36.071, de 27 de setembro de 1994, passa a ter os limites e as confrontações descritos no anexo integrante desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

Memorial Descritivo

Parque Estadual da Serra do Rola-Moça

Sob o antigo viaduto da Mutuca, na BR-040, no sentido Belo Horizonte-Rio de Janeiro, próximo à captação da Copasa-MG, na margem direita do Córrego da Mutuca, inicia-se o polígono com o vértice V- 1, de coordenadas N:7.787.040 e E:607.940; deste segue subindo pelo divisor de águas, por uma distância aproximada de 580m no sentido nordeste, até o vértice V-2, de coordenadas N:7.787.490 e E:607.825, situado na crista da Serra do Cachimbo; deste segue pelo divisor da Serra do Cachimbo, por uma distância aproximada de 655m no sentido sudoeste até o vértice V-3, de coordenadas N:7.787.235 e E:607.255, situado na crista da Serra do Cachimbo; deste segue uma distância aproximada de 392m no sentido nordeste, até o vértice V-4, de coordenadas N:7.787.560 e E:607.025, situada à margem da cerca de divisa da Copasa-MG; deste segue pela cerca da Copasa-MG, por uma distância aproximada de 1.298m no sentido nordeste, até o vértice V-5, de coordenadas N:7.787.915 e E:605.795, situado à margem da faixa de domínio da via férrea da RFFSA; deste segue margeando a faixa de domínio da via férrea, à esquerda do sentido Belo Horizonte-Ibirité, por uma distância aproximada de 1.692m no sentido sudoeste, até o vértice V-6, de coordenadas N:7.787.110 e E:604.330, situado junto à cerca da Copasa-MG, à margem esquerda da estrada asfaltada de acesso à Sical - Blocos Estruturais Sílico-Calcárias S.A. -; deste segue pela cerca da Copasa-MG, por uma distância aproximada de 643m no sentido sudoeste, até o vértice V-7, de coordenadas N:7.786.490 e E:604.465, situado junto à cerca da Copasa-MG; deste segue margeando a cerca de divisa entre a Copasa-MG e a Sical, passando pelos vértices V-8, de coordenadas N:7.785.960 e E:603.905, V-9, de coordenadas N:7.785.570 e E:603.950 com distâncias aproximadas respectivamente de 785m no sentido sudoeste, 398m no sentido sudoeste, 2.164m sudoeste até o vértice V-10, de coordenadas N:7.784.370 e E:602.300, daí, no sentido sudoeste por aproximadamente 410m até o vértice V-11, de coordenadas N:7.784.000 e E:602.060, situado à margem direita do Córrego da Serrinha; deste segue pela cerca da Copasa-MG, por uma distância aproximada de 1.240m no sentido sudoeste, até o vértice V-12, de coordenadas N:7.783.190 e E:601.470, situado à margem direita do Córrego Balsamo; deste segue pela cerca da Copasa-MG, passando pelo vértice V-13, de coordenadas N:7.782.915 e E:600.435, com distâncias aproximadas respectivamente de 1.100m e 386m, ambas no sentido sudoeste, até vértice V-14, de coordenadas N:7.782.515 e E:600.400, situado à margem esquerda do Córrego do Fubá ou Rola-Moça; deste segue a jusante do Córrego do Fubá ou Rola-Moça por sua margem esquerda, por uma distância aproximada de 370m, até o vértice V-15, de coordenadas N:7.782.765 e E:600.130, situado à margem direita da estrada Tabuões-Ibirité; deste segue a cerca da Copasa-MG, passando pelo vértice V-16, de coordenadas N:7.781.700 e E:598.290, com distâncias aproximadas respectivamente de 2.254m e 572m, ambas no sentido sudoeste, até o vértice V-17, de coordenadas N:7.781.290 e E:597.930, situado à margem da cerca da Copasa-MG; deste segue confrontando com terras das minerações Santa Paulínia e Cosim - Companhia Siderúrgica Mogi das Cruzes -, por uma distância aproximada de 1.500m, até o vértice V-18, de coordenadas N:7.780.000 e E:598.685, situado no divisor de águas da Serra dos Três Irmãos; deste segue descendo a grota mais próxima, por uma distância aproximada de 667m no sentido sudoeste, até o vértice V- 19, de coordenadas N:7.779.428 e E:598.932, situado na margem de uma linha de transmissão da Cemig; deste segue margeando a linha de transmissão da Cemig, por uma distância aproximada de 705m no sentido nordeste, até o vértice V-20, de coordenadas N:7.779.920 e E:599.450, situado à margem esquerda da estrada de acesso ao Condomínio Quintas de Casa Branca; deste segue confrontando com o referido condomínio, passando pelos vértices V-21, de coordenadas N:7.780.550 e E:600.060, e V-22 de coordenadas N:7.780.120 e E:600.640, com distâncias aproximadas respectivamente de 897m no sentido nordeste, 715m no sentido sudoeste e 932m no sentido nordeste até o vértice V-23 de coordenadas N:7.779.390 e E:601.140, situado na margem esquerda do Ribeirão Casa Branca na confluência de um talvegue; deste segue subindo pelo talvegue, por uma distância aproximada de 877m, até o vértice V-24, de coordenadas N:7.779.070 e E:601.940, situado na crista da Serra Ouro Fino; deste segue pelo divisor de águas da Serra Ouro Fino, por uma distância aproximada de 2.710m no sentido noroeste, até o vértice V-25, de coordenadas N:7.781.460 e E:601.360, situado no divisor de águas da Serra Rola-Moça; deste segue pelo divisor de águas da Serra Rola-Moça, por uma distância aproximada de 1.340m no sentido nordeste, até o vértice V-26, de coordenadas N:7.782.120 e E:602.430; deste segue a jusante do talvegue mais próximo, afluente do Ribeirão Catarina, por uma distância aproximada de 2.739m no sentido sudoeste, até o vértice V-27, de coordenadas N:7.779.550 e E:602.560, situado à margem esquerda do Ribeirão Catarina; deste segue subindo o espigão, por uma distância aproximada de 649m no sentido nordeste, até o vértice V-28, de coordenadas N:7.780.000 e E:603.000, situado no alto do espigão; deste segue com azimute de 88°12'36" e distância de 960,50m até o vértice V-29, de coordenadas N:7.780.030 e E:603.960, situado no alto do espigão; deste segue pelo divisor de águas, passando pelos vértices V-30, de coordenadas N:7.779.510 e E:604.280, e V-31, de coordenadas N:7.779.400 e E:604.640, com distâncias aproximadas respectivamente de 591m, 379m e 329m, todas no sentido sudoeste, até o vértice V-32, de coordenadas N:7.779.300 e E:604.960, situado na crista da Serra da Calçada; deste segue pelo divisor de águas da Serra da Calçada, confrontando com o condomínio Retiro das Pedras, passando pelo vértice V-33, de coordenadas N:7.779.520 e E:605.210, com distâncias aproximadas respectivamente de 332m e 941m, ambas no sentido nordeste, até o vértice V-34, de coordenadas N:7.780.310 e E:605.350, situado na crista da Serra da Calçada; deste segue pela crista da Serra da Calçada, passando pelo vértice V-35, de coordenadas N:7.781.665 e E:604.680, com distâncias aproximadas respectivamente de 1.794m e 962m, ambas no sentido nordeste, até o vértice V-36, de coordenadas N:7.782.455 e E:604.510, situado à margem esquerda da estrada de acesso Casa Branca-BR 040; deste segue a divisa, passando pelo vértice V-37, de coordenadas N:7.783.455 e E:604.510, com azimutes de respectivamente 0°0'00" e 56°45'50" e as distâncias de 1.000,00m e 735,28m até o vértice V-38, de coordenadas N:7.783.858 e E:605.125; deste segue confrontando com terras da MBR, passando pelo vértice V-39, de coordenadas N:7.783.040 e E:607.555, com os azimutes respectivamente de 108°36'16" e 30°47'07", e as distâncias de 2.563,97m e 881,16m até o vértice V-40, de coordenadas N:7.783.797 e E:608.006, situado à margem direita da faixa de domínio da BR-040 (sentido Belo Horizonte-Rio de Janeiro); deste segue margeando a faixa de domínio da BR-040 em direção a Belo Horizonte, passando pelos vértices V-41, de coordenadas N:7.784.060 e E:607.895, V-42, de coordenadas N:7.784.775 e E:607.745, V-43, de coordenadas N:7.785.250 e E:607.970, e V-44, de coordenadas N:7.786.110 e E:607.545, com distâncias aproximadas respectivamente de 283m, 756m, 522m, 988m e 1.039m até o vértice V-1, ponto inicial desta descrição, delimitando assim uma área de aproximadamente 3.688,63ha e com um perímetro de cerca de 43.316,91 metros.

1) Os vértices desta descrição estão referenciados a coordenadas planas no sistema UTM, obtidas graficamente, tendo o Meridiano Central de 45°W Gr. E DATUM horizontal Córrego Alegre.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Délio Malheiros - Delvito Alves - Célio Moreira - Padre João - Antônio Júlio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.499/2008

Comissão de Saúde

Relatório

O projeto de lei em estudo, do Deputado Padre João, acrescenta dispositivo à Lei nº 14.133, de 21/12/2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos.

A matéria foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça para análise preliminar, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Na fase de discussão, a Comissão de Saúde requereu que o projeto fosse baixado em diligência à Secretaria de Estado de Saúde.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo pretende modificar a Lei nº 14.133, de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos, com o fim de garantir o fornecimento gratuito de medicamentos, especialmente os de uso continuado, aos idosos que comprovadamente gastem mais de 30% de sua renda mensal com medicamentos, bem como às entidades que prestam atendimento a pessoas idosas. A proposição visa também a garantir o fornecimento gratuito de medicamentos de uso continuado às pessoas com doenças crônicas e às entidades que atendam essas pessoas. O objetivo do autor é atender à demanda da população, que muitas vezes se socorre do Poder Judiciário para ter acesso aos medicamentos de que necessita.

Antes de entrarmos no mérito da proposta, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca da assistência farmacêutica vigente no Sistema Único de Saúde - SUS.

O Ministério da Saúde - MS - classifica os medicamentos em três categorias: essenciais, excepcionais e estratégicos. Os medicamentos essenciais são aqueles considerados básicos e indispensáveis para atender a maioria dos problemas de saúde da população. Eles integram a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - Rename -, continuamente atualizada segundo uma lista modelo da Organização Mundial de Saúde e referência para a elaboração das listas estaduais e municipais de medicamentos essenciais. A Portaria GM nº 3.916, de 30/10/98, do Ministério da Saúde, que instituiu a Política Nacional de Medicamentos, estabelece entre seus objetivos a ampliação do acesso da população aos medicamentos essenciais. Segundo a Portaria GM nº 3.237, de 24/12/2007, do Ministério da Saúde, o financiamento dos referidos medicamentos é de responsabilidade das três esferas de gestão, sendo a execução da assistência farmacêutica básica descentralizada e a aquisição e dispensação dos medicamentos de responsabilidade dos Municípios, consoante a realidade epidemiológica local. A distribuição desses medicamentos depende apenas da apresentação de receita aviada por médico da rede.

Os medicamentos excepcionais são usados no tratamento de doenças específicas, que atingem um número limitado de pessoas e geralmente são utilizados por um período prolongado. É o caso dos medicamentos para tratamento de pacientes renais crônicos e das doenças de Parkinson e Alzheimer. Estes têm custo elevado e seu fornecimento depende de aprovação na Secretaria de Estado de Saúde - SES. Para isso, o usuário do SUS deve preencher formulário próprio e apresentar relatório médico, receita e outros documentos, que são posteriormente analisados na SES para autorização. O MS financia a maior parte desses medicamentos, mas as Secretarias de Estado de Saúde participam como cofinanciadoras. Cabe também ao Estado a programação, a aquisição e a dispensação desses medicamentos. Alguns deles, contudo, são adquiridos diretamente pelo MS e repassados trimestralmente aos Estados. Segundo informações do MS, não há limite de atendimento aos usuários. Os medicamentos excepcionais são regulamentados pela Portaria GM nº 2.577, de 27/10/2006, do Ministério da Saúde, que define a lista dos medicamentos fornecidos.

Os medicamentos estratégicos, também regulados pela portaria supracitada, são aqueles utilizados para tratamento das doenças endêmicas, com impacto socioeconômico, cujo controle e tratamento tenham protocolo e normas estabelecidas pelo MS. A aquisição desses medicamentos é centralizada por esse órgão, que os repassa aos Estados. Estes, por sua vez, são responsáveis pelo armazenamento e distribuição aos Municípios. A distribuição é feita aos pacientes cadastrados em programas específicos, como, por exemplo, os de combate às DST-Aids e à tuberculose, e obedece à programação de cada um desses programas.

Importa destacar que a assistência farmacêutica prestada pelo SUS observa, entre outros princípios, o da universalidade de acesso e o da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie, nos termos do art. 7º, I e IV, da Lei nº 8.080, de 19/9/90, conhecida como Lei Orgânica da Saúde. Dessa forma, todos os medicamentos fornecidos pelo sistema - essenciais, excepcionais e estratégicos - são gratuitamente distribuídos na rede pública de saúde, observados os critérios explicados anteriormente, devendo o acesso a eles ser universal e igualitário, nos termos do art. 196 da Constituição da República. Assim, toda pessoa usuária do SUS devidamente encaminhada pode obter os medicamentos na rede pública de saúde.

Na justificação para a apresentação da proposição em estudo, o autor alega que o grande número de ações ajuizadas nos últimos anos com o fim de obter do Estado a concretização do direito à saúde, especialmente por meio da obtenção de medicamentos, demonstraria a lacuna do poder público no que tange à assistência farmacêutica.

De fato, o número desse tipo de demanda no Judiciário intensificou-se nos últimos cinco anos, fenômeno que ficou conhecido como "judicialização da saúde". Segundo informações do Ministério da Saúde, as decisões judiciais que obrigam o SUS a conceder medicamentos indiscriminadamente levaram o órgão a gastar, em 2007, R\$26.000.000,00.

A principal crítica à judicialização da saúde é que as demandas da população são infinitas e os recursos do Estado são limitados, escassos. Por essa razão, muitos autores não consideram o direito à saúde, constitucionalmente estabelecido, como *direito à prestação*, ou seja, o Estado não tem a obrigação de prestar todos os serviços na área da saúde.

A concretização do direito à saúde, portanto, deve adequar-se à realidade, à possibilidade fática do erário. Para ser efetiva, a defesa desse direito deve considerar as políticas públicas, a escassez de recursos e o princípio da isonomia, de forma a não privilegiar uma pessoa em detrimento das demais, que também dependem desses recursos.

Entendemos que a matéria proposta, ao limitar a distribuição gratuita de medicamentos a idosos que tenham 30% da renda mensal comprometida com aquisição de medicamentos, a pessoas com doenças crônicas ou a entidades que prestem atendimento a essas pessoas, fere os princípios constitucionais de universalidade e igualdade do SUS.

Além disso, uma medida que obrigue o Estado a fornecer medicamentos que não constem de suas listas oficiais interfere na política de assistência farmacêutica do SUS, que desenvolve um conjunto de ações para a aquisição, distribuição e dispensação de medicamentos. Tais ações visam garantir a qualidade dos produtos e serviços e acompanhar sua utilização, na perspectiva da obtenção de resultados concretos e da melhoria de qualidade de vida da população.

É importante mencionar que o projeto em análise foi baixado em diligência à Secretaria de Estado de Saúde, que, por meio de nota técnica, se manifestou contrariamente ao projeto.

Entre os argumentos apresentados pela SES está o de que a proposição em análise, ao beneficiar um estrato da população, estaria contrariando os princípios orientadores do SUS de igualdade e equidade.

Outro argumento relevante diz respeito ao fornecimento de medicamentos às entidades que prestam atendimento às pessoas com doenças crônicas. O processo de dispensação de tais medicamentos deve ser cumprido segundo critérios estabelecidos por normas técnicas e estruturadoras do SUS, não sendo possível garantir esse fornecimento por meio de lei, que tem a abstração e a generalidade como características.

A nota técnica da Secretaria menciona ainda que a proposição em análise poderia agravar o fenômeno da judicialização da política de saúde, "com risco de indiscriminada majoração dos gastos com as compras por determinações judiciais".

Por essas razões, não obstante a legítima preocupação do autor, consideramos que o projeto não deve prosperar.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.499/2008.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Carlos Mosconi, Presidente - Fahim Sawan, relator - Carlos Pimenta - Doutor Rinaldo Valério.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.407/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Comissão Especial das Serras da Calçada e da Moeda, o Projeto de Lei nº 3.407/2009 dispõe sobre a utilização e a proteção ambiental das Serras da Moeda e da Calçada e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 6/6/2009, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe trata da proteção ambiental e regula a utilização das áreas denominadas Serras da Moeda e da Calçada. Ambas envolvem diversos interesses, muitos deles contrapostos. Em função disso, muito já se discutiu nesta Casa, na tentativa de equacionar os interesses econômicos, culturais, históricos e ecológicos envolvidos, uma vez que a mineração, a prática de esportes naturais, o turismo histórico, ecológico e contemplativo constituem atividades predominantes na região.

A proposição em tela resultou de amplo e extenso debate público ocorrido no âmbito da Comissão Especial das Serras da Moeda e da Calçada, sendo um dos componentes do relatório final dos trabalhos da Comissão. A discussão foi fundamental para a elaboração de um relatório capaz de contemplar interesses tanto dos ambientalistas quanto das empresas exploradoras de recursos naturais, as quais possuem quase 75% de toda a área que compõe as referidas serras. A intenção foi possibilitar que todos os interessados apresentassem sugestões para compatibilizar a ocupação do solo urbano e rural da região e o exercício de atividades econômicas com a preservação e conservação das áreas de relevante interesse ambiental e cultural.

Inicialmente, cumpre observar que, preenchendo os requisitos pertinentes ao processo legislativo, a proposição vem acompanhada de estudo técnico elaborado pela Comissão mencionada, indicando as características e peculiaridades da região, bem como as melhores medidas a serem tomadas a fim de efetivar o desenvolvimento sustentável almejado.

O projeto de lei sob análise propõe um modelo de gestão para as Serras da Moeda e da Calçada tomando como ponto de partida o sinclinal de Moeda. De modo bastante razoável, propõe seja alterada a lei da APA Sul RMBH - Área de Proteção Ambiental Sul Região Metropolitana de Belo Horizonte -, com o objetivo de incluir toda a área do sinclinal no âmbito dessa unidade de conservação, e seja estabelecida a obrigatoriedade de se implantar um plano de gestão dos recursos hídricos locais. Observe-se que a medida não cria APA na região, o que geraria um significativo custo financeiro e operacional; a medida apenas amplia a APA existente, que já se encontra administrativamente estruturada.

O projeto em epígrafe declara as Serras da Moeda e da Calçada patrimônio ambiental do Estado e disciplina as formas de proteção ambiental e

cultural e de intervenção econômica compatíveis com a área. Ademais, confere destaque à área do sinclinal APA Sul RMBH. Para esta, são estabelecidas obrigações específicas. Ambas as serras também recebem tratamento diferenciado no que se refere à área de abrangência do sinclinal.

No art. 3º da proposição, figuram, entre outros conceitos, os relativos às Serras da Moeda e da Calçada. No art. 4º, são estabelecidos os objetivos da política de proteção ambiental dessas áreas. Os casos em que a supressão da vegetação nativa em ambas as serras não será permitida constam no art. 6º. Já os arts. 7º e 8º estabelecem as condicionantes para a implantação de novos empreendimentos nas referidas áreas. Frise-se que tais empreendimentos serão, de acordo com a proposição, preferencialmente implantados nas áreas já degradadas ou substancialmente alteradas e desde que o empreendedor promova a compensação ambiental.

No que se refere aos aspectos constitucionais do projeto, os quais compete a esta Comissão analisar, não vislumbramos óbice. Primeiramente, a matéria não se encontra arrolada no art. 66 da Constituição do Estado, entre aquelas de iniciativa reservada, o que permite a deflagração do processo legislativo por iniciativa de comissão desta Casa. Do mesmo modo, a proteção de bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais e dos sítios arqueológicos, do meio ambiente, a preservação das florestas, da fauna e da flora encontram-se no âmbito da competência legiferante comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo dispõe o art. 23, incisos III a VII, da Carta da República. Já o art. 24, incisos VI e VII, preceituam que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre as matérias citadas.

No que se refere à esfera legislativa federal, a Lei nº 9.985, de 18/7/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, e, a partir do art. 15, regula as Áreas de Proteção Ambiental - APAs.

Conforme já mencionado, a proposição em tela amplia a extensão da APA Sul RMBH e também prevê regulamentação própria para o uso da área, fazendo com que, dentro da mesma APA, haja regras ambientais distintas e adequadas às peculiaridades.

A referida situação, entretanto, não encontra óbice jurídico. Afinal, as regras que o projeto pretende instituir especificamente para a região das Serras da Moeda e da Calçada não conflitam com as disposições da Lei Federal nº 9.885, de 2000, relativas às APAs.

Ademais, conforme se observa no estudo elaborado pela Comissão Especial, a determinação de medidas ambientais diferenciadas para a parte da APA que está sendo ampliada não apenas atende, como também se mostra necessária ao desenvolvimento sustentável da região.

Muito se discutiu, durante os trabalhos da Comissão Especial, sobre qual medida seria mais adequada para promover o acatamento das Serras da Moeda e da Calçada e, ao mesmo tempo, compatibilizar essa proteção com a exploração econômica da região pelas mineradoras e os condomínios residenciais lá instalados - afinal, mineradoras, proprietários de imóveis nos vários condomínios horizontais existentes no local e todos aqueles que valorizam as belezas naturais têm interesse na região.

Constatou-se que promover o tombamento pela via legislativa não seria o meio adequado ao caso, por se tratar de medida que, em nosso ordenamento jurídico, cabe ao Poder Executivo. Ademais, os estudos e as discussões travadas demonstraram a existência de áreas na serra que não necessitam da proteção prevista no texto inicial da Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2007, a exemplo dos condomínios residenciais Retiro das Pedras, Serra dos Manacás e Retiro do Chalé. Assim, o tombamento não se mostrou a medida mais adequada a nenhum dos interesses envolvidos.

Portanto, entendemos que a medida que se propõe é uma forma de promover o acatamento das Serras da Moeda e da Calçada, pois assegura a conservação e a proteção dos sítios de valor arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, histórico, científico e cultural da região.

Por fim, atendendo aos preceitos da técnica legislativa, percebemos que os incisos IV e V do art. 3º do projeto trazem definições que não são utilizadas posteriormente, sendo, portanto, inoportunas. Assim, entendemos por bem apresentar, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o fito de suprimir os citados incisos.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.407/2009 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os incisos IV e V do art. 3º.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Lafayette de Andrada - Padre João.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.658/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Walter Tosta, o Projeto de Lei nº 3.658/2009 "concede às pessoas portadoras de deficiência gratuidade no acesso a estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado de Minas Gerais, em todas as competições esportivas que se realizarem".

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 22/8/2009 e, em seguida, distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O projeto vem agora a esta Comissão a fim de ser apreciado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo concede às pessoas portadoras de deficiência gratuidade no acesso a estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado nas competições esportivas que se realizarem. O art. 2º determina que as respectivas administrações promoverão o credenciamento e a expedição de passes especiais para os interessados que as procurarem com antecedência de vinte e quatro horas. Já os arts. 3º e 4º conceituam, para os efeitos dessa lei, pessoa deficiente.

Conforme bem se sabe, o direito à igualdade, garantido pelo art. 5º da Constituição da República, não mais significa o mero tratamento idêntico a todos os cidadãos. Desde o constitucionalismo social, no início do século XX, a igualdade constitucional passou a determinar que cabe ao Estado realizar as discriminações necessárias desde que haja justificativas suficientes e pertinentes.

O art. 24, inciso XIV, da Constituição da República dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

A União, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Carta Maior, editou a Lei Federal nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e à sua integração social, a qual não trata da concessão de benefício com a natureza do proposto. Por isso, o Estado tem competência para legislar sobre o assunto.

Ademais, vale lembrar que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição da República, determinando que os tratados internacionais assinados pelo Brasil e internalizados com o quórum de emenda constitucional têm status de norma constitucional.

Dada a recente inovação, poucos foram os tratados internacionais que passaram a ostentar o caráter constitucional que o art. 5º, § 3º, da Carta Magna permite, sendo a Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência a primeira norma a subsumir-se nessa previsão constitucional.

A referida convenção, que foi internalizada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, dispõe, em seu art. 30:

"5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

- a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;
- b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;
- d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;
- e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer."

Tendo em conta o princípio da igualdade material que embasou as disposições do tratado internacional ora observado, os portadores de deficiência física, em razão de sua especial condição, merecem que lhes seja dispensado tratamento diferenciado, desde que, obviamente, tal distinção tenha fundamentação condizente com suas peculiaridades. Inserida nesse contexto de discriminações positivas e inclusivas, a Lei nº 13.799, de 2000, determina:

"Art. 2º – A política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência tem por objetivos:

I – o amparo à pessoa portadora de deficiência e a garantia de seus direitos básicos;

(...)

IV – a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com sua adequação à pessoa portadora de deficiência, aí incluída a remoção das barreiras arquitetônicas; (Vide Lei nº 15.816, de 16/11/2005.)

V – o combate aos preconceitos por meio da oferta de condições de integração social da pessoa portadora de deficiência, desenvolvida em programas de saúde, educação, cultura, esportes, lazer e profissionalização".

Percebe-se, portanto, que o projeto de lei encontra perfeita consonância com os dispositivos constitucionais e legais acerca do tema, não encontrando nenhum óbice para sua aprovação.

Não obstante, o art. 170 da Constituição da República, por sua vez, impõe que a ordem econômica é fundada na livre iniciativa. A proposta em estudo, ao impor obrigação para a iniciativa privada, afrontará esse princípio constitucional. Entendemos que, por força constitucional, a proposta pode abranger tão somente os estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos pertencentes ao Estado ou por ele administrados. Por isso, apresentamos a Emenda nº 1 ao final deste parecer.

Ademais, os arts. 3º e 4º do projeto tratam de matéria já disciplinada na Lei nº 13.465, de 12/1/2000, que estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado. Para suprimi-los, apresentamos, na conclusão deste parecer, as Emendas nºs 2 e 3.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.658/2009 com as Emendas nºs 1, 2 e 3, que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, no art. 1º, após a expressão "do Estado de Minas Gerais", a expressão "ou por ele administrados".

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 4º.

Sala das Comissões, 23 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Padre João - Lafayette de Andrada - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.813/2009

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto em tela, do Deputado Sargento Rodrigues, dispõe sobre a divulgação da Lei nº 11.785, de 22/9/2008, que define o tamanho mínimo da fonte em contrato de adesão, no âmbito das repartições públicas estaduais de Minas Gerais e nas empresas privadas que celebram esse tipo de contrato.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 2/10/2009, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Cabe, agora, a esta Comissão analisar o mérito da proposição, nos termos do art. 102, IV, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei Federal nº 11.785, de 22/9/2008, alterou a redação do art. 54 da Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Foi acrescentado o § 3º ao mencionado artigo, com o objetivo de tornar obrigatória a redação dos contratos de adesão com caracteres ostensivos e legíveis, cuja fonte tenha tamanho não inferior ao corpo 12, de modo a facilitar a leitura do consumidor.

Quanto ao projeto em exame, enfatizou o relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça que a proposta visa a garantir ao consumidor informação o mais completa possível quanto aos direitos e deveres das partes envolvidas na relação contratual. O projeto exterioriza o princípio da transparência e da devida informação, que deve permear toda e qualquer relação de consumo, sendo consentâneo admitir, sob esse aspecto, a obrigação de que os contratos dessa natureza contenham linguagem clara e acessível e estejam redigidos em caracteres cujo tamanho garanta sua fácil leitura.

Esta Casa Legislativa, em diversas oportunidades, avalia propostas que procuram suplementar, no âmbito estadual, a legislação consumerista, visando a assegurar ao consumidor condições para que não seja enganado quando de suas relações com o mercado de consumo. Desse modo, deve ser admitido todo e qualquer projeto que trate dos direitos e das garantias asseguradas a todos os cidadãos por meio dos comandos constitucionais e legais, conforme ocorre no caso em análise.

Entendemos, por fim, ser pertinente a apresentação, ao final deste parecer, do Substitutivo nº 1, com o fito de adequar o texto do projeto aos preceitos da técnica legislativa e de compatibilizá-lo com as normas de proteção ao consumidor, notadamente no que diz respeito à penalização daqueles que descumprirem os comandos nelas contidos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.813/2009 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a divulgação da Lei Federal nº 11.785, de 22 de setembro de 2008, que altera o [§ 3º](#) do art. [54](#) da Lei nº [8.078](#), de 11 de setembro de 1990 - [Código de Defesa do Consumidor](#) - CDC -, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os fornecedores que celebram contratos de adesão e os órgãos públicos do Estado ficam obrigados a reservar espaço, em locais de maior circulação de pessoas e de fácil visibilidade, para a afixação de cartazes ou avisos contendo as seguintes informações: "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Lei Federal nº 11.785, de 22 de setembro de 2008)".

Art. 2º - Os veículos de comunicação do Estado destinarão espaço a campanha de divulgação do disposto na Lei Federal nº 11.785, de 2008.

Art. 3º - Caberá aos órgãos de proteção e defesa do consumidor a fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penas previstas nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos trinta dias depois.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Délio Malheiros, Presidente e relator - Padre João - Ana Maria Resende.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.165/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 4.165/2010, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, "dispõe sobre a obrigatoriedade de vistoria prévia em trios elétricos e similares e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 4/2/2010, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102 do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da proposta em epígrafe, os trios elétricos e similares devem ser vistoriados 15 dias antes do evento para o qual forem contratados, independentemente da vistoria realizada por ocasião de seu licenciamento. O descumprimento dessa exigência sujeita o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O art. 2º do projeto considera trio elétrico o caminhão equipado com aparelhagem sonora e com uma espécie de palco ambulante, onde os artistas se apresentam.

Já o art. 3º define competências: estabelece que os veículos em referência serão inspecionados pelo Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG - e pelo Corpo de Bombeiros Militar, os quais expedirão autorização especial para sua participação nos eventos para os quais forem contratados. Na inspeção, nos termos do art. 4º do projeto, deverão ser verificados os sistemas elétrico, mecânico, estrutural, os freios, pneus e extintores, entre outros, bem como a documentação do veículo.

Ademais, de acordo com o art. 5º do projeto, o condutor de veículo destinado à condução de trio elétrico deve satisfazer os seguintes requisitos: ter idade superior a 21 anos; ser habilitado na categoria D; ser julgado apto em exame de avaliação psicológica; não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima; não constar como reincidente em infrações médias nos 12 meses anteriores.

Finalmente, prevê o art. 6º que as disposições da pretendida lei não excluem a competência dos Municípios para aplicar as exigências previstas nos respectivos regulamentos.

O conteúdo normativo em questão, não obstante o seu elevado alcance social, deve ser tratado por meio da legislação federal. Dispõe, a esse propósito, o inciso XI do art. 22 da Constituição da República que compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte. Tanto é assim, que foi editada a Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97, a qual instituiu o CTB.

Na Seção II do Capítulo IX do referido Código, seção que trata da segurança dos veículos, estabelece o art. 103 que qualquer veículo só poderá transitar pelas vias públicas quando atendidos os requisitos e as condições de segurança estabelecidos no Código e em normas do Contran. A competência normativa fica bem definida já nesse dispositivo inicial.

Ademais, nos termos dos parágrafos do mencionado dispositivo, os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregados de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no Renavam, nas condições estabelecidas pelo Contran. Caberá a esse Conselho especificar os procedimentos e a periodicidade com que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregados deverão comprovar o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis, a qualquer tempo, os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação relativa a segurança veicular.

Segundo o art. 104 do CTB, os veículos em circulação terão as condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Contran para os itens de segurança e pelo Conama no que se refere à emissão de gases poluentes e ruído. Novamente confirma-se a competência normativa complementar do Contran, sendo que aos veículos reprovados na inspeção de segurança será aplicada a medida administrativa de retenção.

O art. 105 do CTB enumera os equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo Contran: cinto de segurança; para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a 4.536kg, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo as normas estabelecidas pelo Contran. O § 1º desse artigo estatui que o Contran disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará as especificações técnicas. Na forma do § 3º, os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os veículos com os equipamentos obrigatórios definidos nesse artigo e com os demais estabelecidos pelo Contran.

Mencione-se, ainda, o art. 110 do CTB, segundo o qual o veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou finalidade análoga só poderá circular nas vias públicas com licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.

Finalmente, o art. 113 do CTB dispõe que os importadores, as montadoras, as encarroçadoras e os fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis, civil e criminalmente, por danos causados aos usuários, a terceiros e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.

A Resolução nº 5, de 1998, editada pelo Contran, determina que as vistorias em veículos automotores serão realizadas por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo ou qualquer alteração de suas características, implicando o assentamento dessa circunstância no registro inicial. Tais vistorias serão executadas pelos departamentos de trânsito, suas circunscrições regionais e terão como objetivo verificar o seguinte: a) se são autênticas a identificação do veículo e sua documentação; se é legítima a propriedade; b) se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios e se estes atendem as especificações técnicas e estão em perfeitas condições de funcionamento; c) se as características originais dos veículos e seus agregados não foram modificadas, e, se constatada alguma alteração, esta tenha sido autorizada, regularizada e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito.

Com efeito, pelo que se pode inferir das referências normativas ora efetuadas, a proposta em epígrafe, muito embora pudesse trazer aperfeiçoamentos à já consistente legislação brasileira de trânsito, esbarra em obstáculo jurídico formal: apenas o Poder Legislativo Federal e o Contran têm competência jurídica para tratar da matéria em pauta.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.165/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.206/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, "dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 14.235, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimento bancário".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 11/2/2010, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para parecer.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer sobre os aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela pretende alterar a Lei nº 14.235, de 2002, que disciplina o atendimento aos consumidores por parte das instituições financeiras do Estado, norma que se tornou conhecida como Lei dos 15 Minutos.

Segundo o autor do projeto, a medida visa a melhorar o atendimento aos clientes das agências e dos postos de atendimento bancário, uma vez que o número de funcionários disponibilizado para essa finalidade se tem mostrado insuficiente para cobrir a demanda, o que obriga o consumidor a permanecer nas filas por tempo indeterminado.

Fica claro que os mais diversos tribunais do País, conforme se verifica pela farta jurisprudência, já firmaram entendimento sobre a controvérsia relativa à edição de leis municipais e estaduais que dispõem sobre o tempo de espera para atendimento do consumidor por parte das instituições financeiras. Não é demais citar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 618960/MS, que teve como relator o Ministro Castro Meira, da Segunda Turma, interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra a instituição do tempo de espera no Estado do Mato Grosso do Sul.

Pode-se verificar a existência de centenas de leis editadas pelos Legislativos Estaduais e Municipais sobre a matéria, inclusive Minas Gerais, Estado onde vigora a norma que o projeto em exame pretende alterar.

A Constituição da Federal, no art. 24, incisos V e VII, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor. No art. 30, inciso I, delega aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como ocorre com a segurança bancária e o atendimento ao público por parte desses estabelecimentos.

No caso em análise, não existe lei federal sobre a matéria, aplicando-se à espécie o disposto no § 3º do art. 24 da Carta Federal, segundo o qual, nesse caso, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Por outro lado, inexistente vício relativo à instauração do processo legislativo por iniciativa parlamentar, já que a matéria não se insere entre aquelas previstas no art. 66 da Constituição mineira, de competência legislativa privativa da Mesa da Assembleia, do Tribunal de Contas, do Governador do Estado ou do Tribunal de Justiça.

Por fim, entendemos ser pertinente a apresentação, ao final deste parecer, do Substitutivo nº 1 ao projeto, para adequá-lo à técnica legislativa e excluir qualquer alusão ao número de funcionários destacados para atendimento nos caixas, retirando da norma qualquer referência nesse sentido, a qual poderia ser interpretada como matéria alusiva ao direito do trabalho, campo de competência legislativa privativa da União.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.206/2010 na forma do

Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.235, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimento bancário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 14.235, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o estabelecimento bancário obrigado a atender o cliente no prazo máximo de quinze minutos contados do momento em que ele entrar na fila para atendimento, estendendo-se esse prazo a vinte minutos nos dias que antecederem ou sucederem feriados.

(...)

Art. 2º - A agência ou o posto de atendimento do estabelecimento bancário fornecerão ao cliente senha de atendimento, na qual constem:

I - o nome e o número da instituição;

II - o número da ordem de chegada;

III - a data e a hora de sua entrada no estabelecimento;

IV - a hora de seu atendimento;

V - a rubrica do funcionário que efetuou o atendimento.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Ademir Lucas - Padre João - Sebastião Costa (voto em branco).

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.223/2010

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo reconhecer o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades das santas casas de misericórdia de Minas Gerais.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. Vem, agora, a proposição a esta Comissão para ser analisada em seus aspectos de mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.223/2010 tem por finalidade reconhecer o relevante interesse coletivo das santas casas de misericórdia de Minas Gerais, a importância social das obras que realizam e a utilidade pública de suas unidades.

O parágrafo único do art. 1º do projeto determina que a declaração de utilidade pública de cada unidade autônoma dessa instituição, dotada de personalidade jurídica própria, far-se-á por lei específica, na forma da Lei nº 12.972, de 1998. Em decorrência desse dispositivo, fica claro que a proposição em análise apenas destaca as atividades desenvolvidas pelas santas casas de misericórdia de forma genérica, sem a pretensão de lhes conceder o título de utilidade pública previsto pela Lei nº 12.972.

Atualmente um dos maiores complexos hospitalares do País, as santas casas foram fundadas em abril de 1898, por um grupo de 46 mineiros que perceberam a carência de assistência médica para os menos favorecidos, principalmente os indigentes. Formaram a Associação Humanitária da Cidade de Minas, primeiro passo para a construção de um hospital voltado ao atendimento dos belo-horizontinos mais carentes. Uma comissão de médicos e engenheiros aprovou junto à Prefeitura do Município o local mais apropriado à edificação: o quarteirão onde se encontra o Complexo Hospitalar José Maria Alkmim.

A partir da contratação da obra, foram erguidas barracas de lona que foram usadas como enfermarias durante a construção da Capital, período de quase 16 meses durante os quais foi atendida grande quantidade de pessoas carentes. O hospital-barraca passou a denominar-se Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte em abril de 1900, com o apoio do empresariado, da parcela mais favorecida da população, do Estado e da Prefeitura.

Sempre fiel a seu propósito humanitário, a Santa Casa continuou sua trajetória de atender, com carinho e dedicação, aos mais carentes de Belo Horizonte e do interior do Estado, provendo esforços para manter-se abastecida dos recursos indispensáveis ao seu funcionamento e tecnologicamente atualizada.

Assim sendo, no final da década de 1940, foi construído o prédio onde são atendidos os pacientes encaminhados pelo Sistema Único de Saúde - SUS - e por convênios, além de ambulatórios, instalações médicas e administrativas.

A Santa Casa é importante marco da medicina mineira. Além de berço da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG - e da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, a instituição continua prestando inestimáveis serviços à população do Estado.

Diante de tais considerações, julgamos justo e meritório o reconhecimento da relevância social do trabalho desenvolvido pelas unidades das santas casas de misericórdia no âmbito do Estado, conforme pretendido pelo projeto de lei em análise.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.223/2010, no 1º turno.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Carlos Mosconi, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Doutor Rinaldo Valério.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.257/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 480/2010, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o projeto de lei em epígrafe, que modifica dispositivos da Lei Delegada nº 123, de 25/1/2007.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 27/2/2010, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, compete a esta Comissão o exame dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes à matéria, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição de lei em exame altera a Lei Delegada nº 123, de 2007, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica da Secretaria de Estado de Fazenda, propondo nova redação ao inciso XIV do art. 2º e acrescentando o inciso XI ao art. 3º. Ambas as alterações dizem respeito à correção disciplinar dos servidores da referida Pasta.

A correção disciplinar já está prevista entre as competências da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme dispõe o inciso XIV do art. 2º da referida lei, o qual se pretende alterar, nos seguintes termos:

"Art. 2º - (...)

XIV - exercer a orientação, a apuração e a correção disciplinar sobre seus servidores, mediante a instauração de sindicância, inquérito e processo administrativo disciplinar, e zelar por suas unidades administrativas e pelo patrimônio."

A alteração proposta pelo art. 1º do projeto para o referido dispositivo consiste na inclusão dos termos "promoção regular de ações preventivas" e na supressão da palavra "inquérito".

Igualmente, a inserção do inciso XI no art. 3º da Lei Delegada nº 123 propõe a criação de uma corregedoria na estrutura orgânica básica da referida Secretaria.

A Lei nº 869, de 5/7/52, que contém o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, trata do assunto no Capítulo IV do Título VIII, "Dos Deveres e da Ação Disciplinar", no qual estão previstos os atos para a instauração do processo administrativo disciplinar, a fase preliminar e o processo propriamente dito, assim como a comissão responsável pela sua realização; enfim, todos os trâmites necessários ao processo. No Capítulo V, estão previstas as penalidades administrativas aplicáveis ao caso. Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, durante o processo, é assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Salientem-se, a respeito, as palavras da eminente administrativista Lúcia Valle Figueiredo:

"no nosso texto constitucional, a referência, no art. 5º, inciso LV, a processo administrativo seria, apenas e tão-somente, às situações em que há controvérsias, em que há sanções, punições disciplinares - portanto, situações de acusações em geral ou litigância. (...) Quanto ao primeiro - 'acusados em geral' -, há de se dar larga amplitude ao termo, para abrigar todas as situações em que haja imputação a alguém de falta ou conduta ilícita, e não apenas no sentido mais restrito, da possibilidade de já haver acusação formal (ou denúncia no processo penal) a deflagrar o inquérito administrativo ou a ação penal". (grifos nossos) ("Curso de Direito Administrativo", 9ª edição, 2008, Malheiros Editores, p. 438).

No âmbito do Poder Executivo, a Auditoria Geral do Estado - AUGE -, órgão central do Sistema Central de Auditoria Interna, tem, entre as suas competências, a de coordenar o regime disciplinar do servidor público e aplicá-lo nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo (art. 3º, inciso VI, da Lei Delegada nº 133, de 25/1/2007). Tal competência é exercida por meio da Superintendência Central de Correição Administrativa, órgão integrante da sua estrutura orgânica, que tem por finalidade a prevenção da ocorrência de ilícito administrativo e a aplicação do regime disciplinar ao servidor público.

Outrossim, o art. 6º, § 2º, da Lei Delegada nº 133, de 2007, que dispõe sobre a AUGE, prevê que os órgãos ou entidades que tiverem unidade independente com essas mesmas funções executarão seus trabalhos em articulação com a AUGE.

Nesse passo, verifica-se que a criação de uma unidade administrativa de correição no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme propõe o art. 2º da proposição em análise, tem o escopo de aparelhar a referida Pasta para o exercício da competência que lhe é atribuída.

Quanto à supressão da palavra "inquérito", cumpre observar que a proposta é razoável, porquanto as palavras "sindicância" e "inquérito", que constam no texto da lei, expressam o mesmo significado, qual seja o de apurar a verdade dos fatos.

Finalmente, no tocante aos aspectos jurídicos e constitucionais a serem analisados por esta Comissão, temos a informar que a proposta não encontra óbices formais à sua tramitação. A regra de iniciativa está sendo observada, conforme dispõe o inciso III, alínea "e", do art. 66 da Constituição Estadual, que confere ao Governador do Estado a iniciativa privativa para propor leis versando sobre a estruturação de secretaria de Estado.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.257/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.292/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Deiró Marra, a proposição em epígrafe "autoriza o Poder Executivo a criar o Serviço de Orientação Psicológica e Educacional nas Superintendências Regionais de Ensino para atendimento das escolas públicas estaduais".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 5/3/2010, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição sob comento tem o propósito de autorizar o Executivo a criar, nas Superintendências Regionais de Ensino do Estado, o Serviço de Orientação Psicológica e Educacional, que terá por finalidade a análise vocacional dos estudantes do ensino médio, visando ao seu melhor direcionamento profissional. Os psicólogos educacionais serão facilitadores do processo de ensino e aprendizagem desses estudantes.

Apesar da louvável preocupação do autor com a orientação psicológica e vocacional dos estudantes do ensino médio no Estado, o projeto contém vício insanável de constitucionalidade, conforme demonstraremos ao longo desta fundamentação.

Na verdade, o que se pretende é a criação de um órgão público no Poder Executivo, especialmente no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, em cuja estrutura se encontram as Superintendências Regionais de Ensino. O assunto diz respeito à organização e ao funcionamento do Executivo, cabendo ao Governador do Estado, na condição de chefe da administração pública, dispor sobre a matéria, seja por meio de lei formal, seja por meio de decreto ou regulamento. Nesse particular, saliente-se que o art. 66, III, "f", da Carta mineira assegura à citada autoridade política competência privativa para dispor sobre a organização da administração pública, o que abrange a criação, transformação e extinção de órgãos ou unidades administrativas do Poder Executivo. Igualmente, o art. 90, XIV, da mencionada Constituição enquadra, na iniciativa exclusiva do Governador do Estado, assunto atinente à organização e à atividade do Poder Executivo.

Constata-se, pois, que o ordenamento constitucional do Estado, seguindo as diretrizes da Constituição da República, assegurou ao Governador do Estado a prerrogativa privativa para dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo, o que abarca não só a criação de órgãos públicos, mas também a criação e extinção de cargos, empregos e funções no âmbito desse Poder, bem como a definição de atribuições. Sob essa ótica, o projeto contém vício formal de inconstitucionalidade. A rigor, o Governador do Estado não necessita de autorização da Assembleia Legislativa para dispor de matéria que já se encarta no seu campo de atribuições. Assim, cabe a ele - e somente a ele -, segundo critérios de conveniência, oportunidade e utilidade, decidir sobre a criação de determinado órgão ou entidade administrativa, sendo indevida e irrelevante a manifestação prévia desta Casa. Indevida em razão da inexistência de previsão constitucional nesse sentido e irrelevante porque a lei autorizativa, por si só, não obriga o Executivo a instituir o Serviço de Orientação Psicológica e Educacional.

Por outro lado, entendemos que as leis de cunho autorizativo apenas se justificam nos casos expressamente previstos na Constituição Federal, pois o assunto refere-se às relações entre os Poderes do Estado, o qual tem sede constitucional. Nessa linha de raciocínio, não há que cogitar de autorização legislativa para o Executivo tomar medidas dessa natureza.

Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.292/2010.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ademir Lucas - Padre João.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.398/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em análise dispõe sobre a adaptação de veículos dos Centros de Formação de Condutores – CFCs – para o atendimento às pessoas com deficiência física.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 e 2, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XIV, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em comento visa promover a inclusão social das pessoas com deficiência física, obrigando os Centros de Formação de Condutores – CFCs – que possuem frota superior a 10 veículos a destinar um veículo adaptado para a aprendizagem dessas pessoas.

A medida em análise corrobora os objetivos da assistência social consagrados no art. 203, IV, da Constituição da República: a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

A prática de direção veicular, com carga horária mínima de 15 horas-aula, é requisito para aprovação do candidato à Carteira Nacional de Habilitação no exame prático aplicado pelo Detran, conforme estabelece o art. 4º da Resolução nº 50, de 21/5/98, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran. Dessa forma, a proposta visa assegurar o exercício da prática de direção veicular pela pessoa com deficiência física com vistas à sua aprovação nos exames.

Atualmente, somente alguns CFCs atendem às necessidades dos deficientes, já que inexistente legislação que os obrigue a possuir veículos adaptados. Portanto, o projeto é de extrema relevância também pelo fato de o setor de formação de condutores carecer de regulamentação nesse particular.

No 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de adequar o projeto à melhor técnica legislativa.

Ainda no 1º turno, esta Comissão apresentou a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1, a fim de facultar a adaptação de mais de um veículo, caso haja interesse do Centro de Formação de Condutores.

A seguir, em sua análise no 1º turno, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária entendeu que o projeto não gera custo ou despesa para os cofres públicos, já que trata de relação entre particulares. No entanto, apresentou a Emenda nº 2 ao Substitutivo nº 1, a fim de possibilitar a associação entre CFCs para aquisição ou adaptação de veículos, a qual tem custo elevado.

Entendemos que as alterações apresentadas por diferentes comissões no 1º turno, as quais foram integralmente aprovadas no Plenário, contribuem para o aperfeiçoamento da matéria, razão pela qual nos posicionamos pela aprovação da proposição no 2º turno na forma do vencido no 1º turno.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.398/2007 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Rosângela Reis, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Cecília Ferramenta.

PROJETO DE LEI Nº 1.398/2007

(Redação do Vencido)

Obriga os centros de formação de condutores a destinar e a adaptar veículos para aprendizagem de pessoas portadoras de deficiência física.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os centros de formação de condutores que possuem frota superior a dez veículos obrigados a destinar e a adaptar pelo menos um veículo para aprendizagem de pessoas com deficiência física.

§ 1º – Os centros de formação de condutores, para cumprir o previsto no "caput" deste artigo, poderão associar-se entre si para colocar à disposição o referido veículo.

§ 2º – Para atender ao disposto no "caput" deste artigo, os centros de formação de condutores terão prazo de cento e oitenta dias.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.752/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.752/2008 reajusta os valores da tabela de vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado.

Apresentada na forma de projeto de lei complementar, a proposição teve a tramitação alterada em razão da natureza da matéria, tendo sido transformada em projeto de lei ordinária, nos termos da Decisão da Presidência de 9/9/2008.

Aprovada no 1º turno, na forma original, retorna a proposição a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

O Projeto de lei em análise propõe o reajuste das tabelas de vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado, da carreira da Advocacia Pública do Estado, de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10/8/2004. O reajuste proposto representa um aumento de 15% no vencimento básico dos Procuradores, que, originalmente, seria escalonado em três etapas, de forma que o primeiro aumento salarial passaria a vigorar em 1º/1/2009, o segundo em 1º/7/2009 e o terceiro em 1º/1/2010.

Conforme já salientado em 1º turno, a proposição insere-se no conjunto de medidas adotadas pelo Poder Executivo para promover a valorização profissional de seus servidores. Ademais, foi apresentado durante a tramitação da matéria o impacto financeiro e orçamentário, com o intuito de comprovar que a medida está em conformidade com as leis orçamentárias e, em especial, com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000.

Durante a tramitação do processo, o Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 482, de 22/3/2010, apresentou proposta relativa ao projeto de lei em análise, com o objetivo de alterar a data da concessão do reajuste, escalonado em três tabelas na proposta original, que passa a ser escalonado em apenas uma tabela. A nova proposta prevê também aumento da gratificação complementar de produtividade - GCP - e estende 80% da citada gratificação aos integrantes da carreira de Advogado Autárquico, do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo, os quais também pertencem aos quadros da Advocacia-Geral do Estado.

Subsidiando a análise da matéria foi apresentada pelo Executivo nova repercussão financeira decorrente das alterações propostas. Com efeito, o impacto financeiro anual, no valor de R\$9.339.333,61, eleva o percentual da despesa com pessoal do Poder Executivo para 43,75% da Receita Corrente Líquida, permanecendo, portanto, aquém dos 49% permitidos pela LRF e abaixo, inclusive, do limite prudencial de 46,55%.

Ressaltamos que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão informou existir dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes. E, além disso, informa que a incorporação desses valores à folha de pagamento do Estado possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como está em conformidade com a LRF.

Vislumbramos, todavia, a necessidade de apresentar substitutivo ao projeto de lei original, acatando integralmente o conteúdo da proposta do Governador e propondo alterações com vistas ao aprimoramento da proposição e à sua adequação à técnica legislativa. Ademais, foi necessário acrescentar a revogação do item II.1 do Anexo II da Lei Complementar nº 92, de 23/6/2006, que, de forma equivocada, contém a tabela com os vencimentos dos cargos dos Procuradores do Estado. Uma vez que a matéria será agora tratada em lei ordinária, entendemos que o dispositivo da lei complementar deve ser revogado para não criar controvérsia em razão de interpretação jurídica.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.752/2008, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece a tabela de vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado e altera a Lei nº 18.017, de 8 de janeiro de 2009, que institui as carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A tabela de vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado, da carreira da Advocacia Pública do Estado, de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, passa a ser a constante no anexo desta lei.

Parágrafo único - A vigência da tabela de que trata o "caput" retroage a 1º de janeiro de 2010.

Art. 2º - Os §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 18.017, de 8 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao artigo os seguintes §§ 8º e 9º:

"Art. 1º - (...)

§ 1º - A GCP será concedida apenas no mês em que os honorários rateados forem inferiores, em relação a cada Procurador do Estado, ao valor equivalente à média aritmética dos valores brutos dos honorários dos três anos imediatamente anteriores, considerados entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

§ 2º - O valor da GCP corresponderá à diferença entre o valor da média prevista no § 1º e aquele resultante do rateio mensal de honorários devido a cada Procurador do Estado.

(...)

§ 4º - Quando os honorários devidos em função do rateio mensal, por Procurador do Estado, forem superiores ao valor da média prevista no § 1º, o valor excedente, até o limite correspondente a R\$300,00 (trezentos reais) brutos por Procurador do Estado que tenha recebido honorários no mês, permanecerá em conta bancária específica, nos termos do regulamento.

§ 5º - O valor excedente retido na forma do § 4º será utilizado para pagamento da GCP nos meses em que o total arrecadado não atingir, em

novo rateio, o valor da média prevista no § 1º, assegurado o pagamento da gratificação ainda que o valor retido seja inferior ao valor necessário para o pagamento.

(...)

§ 8º – Caso a apuração da média de que trata o § 1º resulte em valor inferior ao da média aritmética dos valores brutos dos honorários dos três anos imediatamente anteriores a 2010, aplicar-se-á, em substituição à média prevista no § 1º, a média apurada em 2010.

§ 9º – Aos ocupantes dos cargos a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 81, de 2004, em efetivo exercício, será concedida a gratificação a que se refere o "caput" deste artigo, no percentual de 80% (oitenta por cento) do valor concedido aos Procuradores do Estado, segundo critérios definidos pela AGE."

Art. 3º – Fica revogada a tabela constante no item II.1 do Anexo II da Lei Complementar nº 92, de 23 de junho de 2006.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de março de 2010.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Agostinho Patrus Filho - Inácio Franco.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2010)

Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Procurador do Estado

Carga horária: 40 horas semanais

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D
	Nível				
Superior	I	4.255,00	4.382,65	4.514,13	4.649,55
	II	4.680,50	4.820,92	4.965,54	5.114,51
	III	5.148,55	5.303,01	5.462,10	5.625,96
	IV	5.663,41	5.833,31	6.008,31	6.188,55

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.868/2008

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Magalhães, a proposição em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade do profissional médico nos locais que especifica.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa a obrigar a fixação de quadro informativo com nome completo, registro e especialidade do profissional médico, bem como os respectivos horários de atendimento, em local visível, na sala de espera ou na recepção principal de hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde dos Municípios mineiros com população superior a 50 mil habitantes.

A defesa dos direitos dos pacientes, objeto da proposição em comento, é um dos princípios preconizados pela Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, publicada pelo Ministério da Saúde em 2006. Tomando como base o art. 196 da Constituição Federal, esse documento tem como objetivo assegurar ao cidadão o direito básico ao ingresso digno nos sistemas de saúde, públicos ou privados. Recomenda, ainda, que as informações sobre os serviços de saúde contendo critérios de acesso, endereços, telefones, horários de funcionamento, nome e horário de trabalho dos profissionais das equipes assistenciais estejam disponíveis aos cidadãos nos locais onde a assistência é prestada e nos espaços de controle social. Assim, o cidadão teria acesso mais ordenado e organizado aos serviços de saúde, colaborando para o atendimento mais justo e

eficaz.

Uma vez que no âmbito estadual existe a Lei nº 16.279, de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e serviços públicos de saúde no Estado, e tendo em vista o princípio da consolidação das leis, a Comissão de Constituição e Justiça propôs a inserção do comando do projeto em análise no art. 3º dessa lei, por meio da apresentação do Substitutivo nº 1. No entanto, considerando que a matéria está mais relacionada ao art. 2º da citada norma, esta Comissão apresentou o Substitutivo nº 2, sugerindo lhe fosse acrescentado inciso com o comando pretendido pela proposição em comento.

Diante da relevância das alterações que se pretende instituir com o projeto em análise, reiteramos, portanto, o posicionamento desta Comissão no 1º turno de tramitação da matéria, a favor da aprovação da proposição.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.868/2008, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Carlos Mosconi, Presidente - Fahim Sawan, relator - Carlos Pimenta - Doutor Rinaldo Valério.

PROJETO DE LEI Nº 2.868/2008

(Redação do Vencido)

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, o seguinte inciso XXI:

"Art. 2º - (...)

XXI - ter acesso, no local onde a assistência é prestada, às informações sobre os serviços de saúde contendo endereços, telefones, horários de funcionamento, especialidades oferecidas, nome, número de registro no órgão profissional e horário de trabalho dos profissionais das equipes assistenciais."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 3.417/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o Projeto de Lei nº 3.417/2009 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno. Em atendimento ao disposto no § 1º desse dispositivo, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.417/2009, na forma aprovada em Plenário, tem como finalidade autorizar a doação ao Município de Piranga de imóvel com área de 450m², localizado na Rua Santa Efigênia, nesse Município.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposição, o imóvel destina-se à construção do novo prédio da Unidade Básica de Saúde Dr. Solon Ildelfonso. Ainda em defesa do interesse público, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista ou se modificada sua finalidade.

É importante observar que a transferência de domínio de bem público estadual somente pode ser realizada com autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.417/2009, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de março de 2010.

Zé Maia, Presidente - Agostinho Patrus Filho, relator - Inácio Franco - Sebastião Costa - Lafayette de Andrada.

PROJETO DE LEI Nº 3.417/2009

(Redação do vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Piranga o imóvel com área de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), localizado na Rua Santa Efigênia, nesse Município, e registrado sob o nº 13.939, a fls. 48 do Livro 3-S, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piranga.

Parágrafo único – O imóvel descrito no "caput" deste artigo será destinado à construção do novo prédio da Unidade Básica de Saúde Dr. Solon Ildelfonso.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista ou se modificada sua finalidade.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 4.147/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Contas, o projeto de lei em epígrafe altera a estrutura do quadro de pessoal dos serviços auxiliares e o plano de carreira dos servidores efetivos da referida Corte de Contas.

Aprovada no 1º turno na do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 e 2, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos regimentais. Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em tela altera a estrutura do quadro de pessoal dos serviços auxiliares e o plano de carreira dos servidores efetivos da Corte de Contas do Estado.

Durante a tramitação do projeto de lei, o Presidente do Tribunal de Contas, atendendo a solicitação do governo do Estado, promoveu a adequação das medidas propostas aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que justificou a apresentação do Substitutivo nº 1 pela Comissão de Constituição e Justiça.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta Comissão, destacamos que o Presidente do Tribunal de Contas do Estado enviou a esta Casa a repercussão financeira da proposta por meio do Ofício nº 5604/2010. Conforme demonstrado pelo referido documento, o impacto foi estimado em R\$18.091.352,51. Considerando-se a receita corrente líquida, informada no mesmo documento, conclui-se que foram observados os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.147/2010, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de março de 2010.

Zé Maia, Presidente - Inácio Franco, relator - Sebastião Costa - Lafayette de Andrada.

PROJETO DE LEI Nº 4.147/2010

(Redação do Vencido)

Modifica as Leis nºs 12.974, de 28 de julho de 1998, e 13.770, de 6 de dezembro de 2000, que altera o plano de carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O valor do padrão TC-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado, constante no Anexo V da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, alterado pela Lei nº 16.134, de 26 de maio de 2006, passa a ser de R\$691,37 (seiscentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), a partir de 1º de junho de 2010.

Art. 2º – Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Tribunal de Contas cujo ingresso tenha ocorrido entre 1º de agosto de 2008 e a data de vigência desta lei fica assegurada a elevação de quatro padrões.

Art. 3º – Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Tribunal de Contas fica assegurada a parcela de

complementação remuneratória, devida a título de abono, a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 1º – A parcela de complementação remuneratória de que trata o "caput" é variável e diferenciada, tem valor máximo de R\$1.000,00 (mil reais) e será paga aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo:

I – de Agente do Tribunal de Contas, em valor correspondente à diferença entre o limite de vencimento de R\$1.761,34 (mil setecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos) e o vencimento básico do servidor;

II – de Oficial do Tribunal de Contas, em valor correspondente à diferença entre o limite de vencimento de R\$2.866,56 (dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e o vencimento básico do servidor;

III – de Técnico do Tribunal de Contas, em valor correspondente à diferença entre o limite de vencimento de R\$3.923,11 (três mil novecentos e vinte e três reais e onze centavos) e o vencimento básico do servidor.

§ 2º – O valor da parcela de complementação remuneratória será recalculado sempre que houver variação no vencimento-base do servidor, de modo que não sejam excedidos os limites previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º – Não será devido o pagamento da parcela de complementação remuneratória aos servidores cujo vencimento base exceda os limites previstos no § 1º deste artigo.

Art. 4º – Ficam transformados com a vacância:

I – em setenta cargos de Técnico do Tribunal de Contas, especialidade Inspetor de Controle Externo, código TC-NS-01, setenta cargos de Técnico do Tribunal de Contas, especialidade Técnico de Controle Externo II, código TC-NS-03;

II – em oitenta e um cargos de Técnico do Tribunal de Contas, especialidade Técnico de Controle Externo I, código TC-NS-02, cinquenta e oito cargos de Técnico do Tribunal de Contas, especialidade Técnico de Controle Externo IV, código TC-NS-05, nove cargos de Oficial do Tribunal de Contas, especialidade Assistente Técnico de Controle Externo, código TC-SG-01, que não foram extintos nos termos do art. 14 da Lei nº 10.858, de 5 de agosto de 1992, e quatorze cargos de Oficial do Tribunal de Contas, especialidade Assistente de Controle Externo III, código TC-SG-02.

Art. 5º – Os quadros constantes nos Anexos II e III da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo Anexo I da Lei nº 17.690, de 31 de julho de 2008, passam a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 6º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das classificações orçamentárias.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Fica revogado o inciso II do art. 13 da Lei nº 12.974, de 28 de julho de 1998.

ANEXO

(a que se refere o art. da Lei nº , de de de 2010)

"ANEXO II

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000)

Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro Específico de Provimento Efetivo				
Código	Nº de Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TC-PG	3	Agente do Tribunal de Contas	E	TC-01 ao TC-35
			D	TC-36 ao TC-46
			C	TC-47 ao TC-51
			B	TC-52 ao TC-57
			A	TC-38 ao TC-93
TC-SG	393	Oficial do Tribunal	D	TC-32 ao TC-52

		de Contas		
			C	TC-53 ao TC-60
			B	TC-61 ao TC-67
			A	TC-38 ao TC-93
TC-NS	837	Técnico do Tribunal de Contas	C	TC-46 ao TC-64
			B	TC-65 ao TC-77
			A	TC-38 ao TC-93

ANEXO III

(a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000)

Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro Suplementar				
Código	Nº de cargos	Denominação	Classe	Padrão
TC-PG	1	Agente do Tribunal de Contas	E	TC-01 ao TC-35
			D	TC-36 ao TC-46
			C	TC-47 ao TC-51
			B	TC-52 ao TC-57
			A	TC-38 ao TC-93
TC-SG	46	Oficial do Tribunal de Contas	D	TC-28 ao TC-52
			C	TC-53 ao TC-60
			B	TC-61 ao TC-67
			A	TC-38 ao TC-93
TC-NS	46	Técnico do Tribunal de Contas	C	TC-42 ao TC-64
			B	TC-65 ao TC-77
			A	TC-38 ao TC-93"

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 4.384/2010

Relatório

De autoria do Procurador-Geral de Justiça, o Projeto de Lei nº 4.384/2010 cria cargos no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, dispõe sobre a revisão de vencimentos e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 3, retorna a matéria a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos regimentais.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa a criar 435 cargos no quadro de pessoal do Ministério Público - MP -, disciplina a revisão geral dos vencimentos dos servidores, de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição da República, no percentual de 10%, e dá outras providências.

O projeto suscitou ampla discussão no 1º turno e foi aprovado em Plenário com as Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, as quais buscaram apenas atender a aspectos de técnica legislativa.

Conforme a manifestação desta Comissão no 1º turno, as despesas com pessoal do MP representam atualmente 1,73% da Receita Corrente Líquida - RCL -, estando, portanto, dentro dos limites legais. Considerando-se o impacto financeiro anual da proposta em análise, que elevará a despesa com pessoal para R\$565.956.303,00, conforme informado pelo Ofício nº 362/2010, e a RCL para o exercício de 2010, informada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão por meio do Ofício nº 20/2009, os gastos com pessoal do referido órgão permanecerão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Por fim, ressaltamos que a proposição em tela atende também ao disposto no inciso II do art. 169 da Constituição Federal, que exige autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, tendo em vista que a LDO em vigor (Lei nº 18.313, de 2009) traz a referida autorização em seu art. 15.

Assim, entendemos não haver óbice à aprovação do projeto em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.384/2010 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de março de 2010.

Zé Maia, Presidente e relator - Inácio Franco - Lafayette de Andrada - Sebastião Costa.

PROJETO DE LEI Nº 4.384/2010

(Redação do Vencido)

Cria cargos no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, dispõe sobre a revisão de vencimentos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro de Provimento Efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a que se refere o art. 3º e o Anexo I, item I.1, da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006, alterados pelo art. 5º e Anexo I da Lei nº 17.681, de 23 de julho de 2008:

I - cento e vinte e um cargos de Oficial do Ministério Público, padrão MP-34;

II - duzentos e oitenta e dois cargos de Analista do Ministério Público, padrão MP-48.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no "caput", os quantitativos de cargos de Oficial do Ministério Público e de Analista do Ministério Público, constantes no item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.180, de 2006, passam a ser, respectivamente, de mil trezentos e vinte e um e de mil duzentos e trinta e dois.

Art. 2º - Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006:

I - dois cargos de Assessor Especial, padrão MP-92;

II - três cargos de Coordenador III, padrão MP-83;

III - cinco cargos de Coordenador II, padrão MP-75;

IV - sete cargos de Coordenador I, padrão MP-71;

V - cinco cargos de Assessor IV, padrão MP-73;

VI - dez cargos de Assessor III, padrão MP-70.

Art. 3º - Os cargos de Assessor Especial Financeiro e de Assessor Especial Administrativo, ambos padrão MP-92, a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006, passam a ser de recrutamento amplo.

Art. 4º - Os cargos de Supervisor I e Supervisor II, de que trata o item "c" do Anexo III da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006, passam a denominar-se, respectivamente, Assessor Administrativo I e Assessor Administrativo II, mantidos os respectivos códigos, a forma de provimento, os padrões de vencimento e os quantitativos.

Art. 5º - O vencimento do cargo de Diretor-Geral passa a corresponder ao padrão MP-92, mantidos os respectivos código e forma de provimento.

Art. 6º - Ao servidor do Ministério Público investido em cargo de provimento em comissão é vedado o direito ao recebimento de horas extras em razão da prestação de serviços extraordinários.

Art. 7º - O quadro de multiplicadores da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante do item IV.2 do Anexo III da Lei nº 17.681, de vinte e três de julho de 2008, passa a vigorar com os valores constantes do Anexo I desta lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º - O Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 1º de janeiro de 2010 os efeitos do disposto no art. 7º.

ANEXO I

(a que se refere o art. 7º da Lei nº , de de de 2010)

"ANEXO III

(a que se referem os arts. 7º e 8º da Lei nº 17.681, de 23 de julho de 2008)

"ANEXO IV

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999)

Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos

(...)

IV.2 - Multiplicadores

Padrão	Valor
MP-01 ao MP-44	R\$811,80
MP-45 ao MP-60	R\$798,60
MP-61 ao MP-79	R\$786,50
MP-80 ao MP-98	R\$767,80""

ANEXO II

(a que se refere o art. 9º da Lei nº , de de de 2010)

"ANEXO III

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006)

Quadro Específico de Provimento em Comissão

A - Grupo de Direção

Denominação	Número de Cargos	Padrão
Diretor-Geral	1	MP-92

Superintendente	7	MP-83
Coordenador III	3	MP-83
Coordenador II	28	MP-75
Coordenador I	27	MP-71

B - Grupo de Assessoramento

Denominação	Número de Cargos	Padrão
Assessor Especial	2	MP-92
Assessor Especial Administrativo	1	MP-92
Assessor Especial Financeiro	1	MP-92
Assessor Administrativo do PGJ	2	MP-83
Assessor de Gabinete	4	MP-75
Assessor IV	5	MP-73
Assessor III	10	MP-70
Assessor II	52	MP-67
Assessor I	27	MP-59

C - Grupo de Supervisão

Denominação	Número de Cargos	Padrão
Assessor Administrativo I	46	MP-44
Assessor Administrativo II	20	MP-28"

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 4.386/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 4.386/2010 "reajusta o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos regimentais.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa a reajustar o subsídio dos membros da Defensoria Pública, escalonado em três etapas, até atingir R\$12.000,00, em setembro de 2012.

O projeto suscitou ampla discussão no 1º turno e foi aprovado em Plenário na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, que busca apenas atender aos aspectos da técnica legislativa.

Conforme manifestação desta Comissão no 1º turno, as despesas com pessoal do Poder Executivo atualmente estão dentro dos limites legais. Considerando o impacto financeiro anual de R\$10.996.705,00 decorrente da aprovação do projeto de lei em epígrafe no exercício de 2010, informado por meio do Ofício nº 508/2010, e a Receita Corrente Líquida - RCL - para o exercício de 2010, informada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão por meio do Ofício nº 20/2009, os gastos com pessoal no corrente ano permanecerão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Por fim, ressaltamos que a proposição em tela atende também ao disposto no inciso II do art. 169 da Constituição Federal, que exige autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, tendo em vista que a LDO em vigor - Lei nº 18.313, de 2009 - traz a referida autorização em seu art. 15.

Assim, entendemos não haver óbices para a aprovação do projeto em análise, porque atende aos requisitos legais.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.386/2010, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de março de 2010.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Inácio Franco - Sebastião Costa.

PROJETO DE LEI Nº 4.386/2010

(Redação do Vencido)

Reajusta o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O subsídio dos membros da Defensoria Pública, de que trata a Lei nº 17.162, de 26 de novembro de 2007, passa a ser o constante no Anexo I desta lei, observados os respectivos prazos de vigência.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no "caput", o Anexo I da Lei nº 17.162, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 2º - O subsídio do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral, de que trata a Lei nº 17.162, de 2007, passa a ser o fixado no Anexo II desta lei, observados os respectivos prazos de vigência.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no "caput", o Anexo II da Lei nº 17.162, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2010)

"ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 17.162, de 26 de novembro de 2007)

I.1 Subsídio dos Membros da Defensoria Pública

(de 1º de maio de 2010 a 31 de agosto de 2011)

Classe	Valor do subsídio	Símbolo
Defensor Público de Classe Especial	R\$12.160,85	DP-E
Defensor Público de Classe IV	R\$10.944,77	DP-4 ^A

Defensor Público de Classe III		R\$9.850,29	DP-3 ^A
Defensor Público de Classe II		R\$8.865,25	DP-2 ^A
Defensor Público de Classe I	Nível II	R\$8.510,64	DP-1 ^A
	Nível I	R\$8.000,00	DP-S

I.2 Subsídio dos Membros da Defensoria Pública

(de 1º de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2012)

Classe		Valor do subsídio	Símbolo
Defensor Público de Classe Especial		R\$15.201,06	DP-E
Defensor Público de Classe IV		R\$13.680,96	DP-4 ^A
Defensor Público de Classe III		R\$12.312,86	DP-3 ^A
Defensor Público de Classe II		R\$11.081,57	DP-2 ^A
Defensor Público de Classe I	Nível II	R\$10.638,30	DP-1 ^A
	Nível I	R\$10.000,00	DP-S

I.3 Subsídio dos Membros da Defensoria Pública

(a partir de 1º de setembro de 2012)

Classe		Valor do subsídio	Símbolo
Defensor Público de Classe Especial		R\$18.241,28	DP-E
Defensor Público de Classe IV		R\$16.417,15	DP-4 ^A
Defensor Público de Classe III		R\$14.775,43	DP-3 ^A
Defensor Público de Classe II		R\$13.297,88	DP-2 ^A
Defensor Público de Classe I	Nível II	R\$12.765,96	DP-1 ^A
	Nível I	R\$12.000,00	DP-S"

ANEXO II

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 2010)

"ANEXO II

(a que se refere o art. 2º da Lei nº 17.162, de 26 de novembro de 2007)

II.1 Subsídio do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral

(de 1º de maio de 2010 a 31 de agosto de 2011)

Cargo	Valor do subsídio
Defensor Público-Geral	R\$13.000,00
Subdefensor Público-Geral	R\$12.500,00
Corregedor-Geral	R\$12.500,00

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 2010)

II.2 Subsídio do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral

(de 1º de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2012)

Cargo	Valor do subsídio
Defensor Público-Geral	R\$16.000,00
Subdefensor Público-Geral	R\$15.500,00
Corregedor-Geral	R\$15.500,00

II.3 Subsídio do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral

(a partir de 1º de setembro de 2012)

Cargo	Valor do subsídio
Defensor Público-Geral	R\$19.000,00
Subdefensor Público-Geral	R\$18.500,00
Corregedor-Geral	R\$18.500,00"

Parecer SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 2 À Proposta de Emenda à Constituição Nº 14/2007

Comissão Especial

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa e tendo como primeiro signatário o Deputado Sargento Rodrigues, a Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2007 dá nova redação ao art. 273 da Constituição do Estado.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão Especial, que opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, desta Comissão.

Na fase de discussão da proposta no 1º turno, foi apresentado, em Plenário, o Substitutivo nº 2, que vem a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O substitutivo em exame tem por objetivo alterar a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2007. O texto original prevê que sejam estendidas aos Delegados de Polícia as garantias funcionais inerentes aos Defensores Públicos e aos Procuradores do Estado. A modificação prevista no substitutivo tem por objetivo que o cargo de Delegado de Polícia seja, para todos os fins, integrante das carreiras jurídicas do Estado.

Esse substitutivo reproduz, integralmente, a Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2009, de autoria do Governador do Estado, anexada, por ato da Mesa desta Assembleia, à Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2007.

Saliente-se que não cabe questionar eventual carência de legitimidade parlamentar para o exercício da iniciativa legislativa, já que proposição oriunda do Poder Executivo foi anexada à Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2007.

Reiteramos, neste parecer, todas as considerações externadas por esta Comissão no parecer de 1º turno sobre a matéria. Com efeito,

entendemos que Delegado de Polícia é cargo inserido no rol das carreiras jurídicas estatais e, como cada uma delas, merecedor de tratamento peculiar. Não por acaso, acolhemos, em sua totalidade, o texto originalmente apresentado, motivo pelo qual no Substitutivo nº 1 procedemos apenas a ajustes de técnica legislativa.

Note-se, contudo, que a proposta sob análise padece de impropriedades técnicas que comprometem sua aprovação nos termos em que se apresenta. É que o texto oferecido em substituição tem a seguinte redação: "o cargo de Delegado de Polícia (...) integra (...) as carreiras jurídicas do Estado". Decompondo o texto, temos duas afirmações em contradição, quais sejam: 1) Delegado de Polícia é cargo; e 2) esse cargo integra as carreiras jurídicas do Estado.

Ora, consoante definições consagradas no direito administrativo e positivadas, por exemplo, nos arts. 3º a 6º do Estatuto do Servidor, cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades vinculado a servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos, provimento em caráter efetivo ou em comissão, em carreira ou isolado. Classe é o agrupamento de cargos por identidade profissional. Carreira é o conjunto de classes, escalonadas segundo o padrão de vencimentos.

Pode-se concluir dessas definições, ora assumidas como premissas, que cada cargo se situa em uma, e em apenas uma, carreira. Assim, por imposição lógica, ou haverá um cargo de Delegado de Polícia em uma carreira jurídica, ou vários cargos de Delegado de Polícia em igual número de carreiras jurídicas.

Apontem-se, também, outros problemas de ordem formal, como a ausência de ementa e de fórmula de promulgação no Substitutivo nº 2. Essas inadequações, todavia, não comprometem a proposta. É que o cargo de Delegado de Polícia, a par de suas diversas especificidades, deve, em qualquer hipótese, ser considerado integrante de carreira jurídica.

A proposta contida no substitutivo em epígrafe é, portanto, meritória e merece prosperar. É que, exatamente pelos motivos expressos no parecer que emitimos, sobre a matéria, será apropriado acrescentar ao art. 140 da Constituição Estadual parágrafo explicitando a natureza jurídica do cargo de Delegado de Polícia. Cabe, nesse caso, modificar a redação do Substitutivo nº 2, sem perda de sua substância, sendo certo que os objetivos abrigados na proposta original permanecerão bem atendidos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela rejeição do Substitutivo nº 2 apresentado à Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2007 e pela aprovação do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Acrescenta parágrafo ao art. 140 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 140 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 140 - (...)

§ 4º - O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, carreira jurídica."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de março de 2010.

Fahim Sawan, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Lafayette de Andrada.

Parecer sobre as emendas nºs 13 a 37 ao Projeto de Lei Nº 4.387/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 4.387/2010 "reajusta os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo e dá outras providências".

Preliminarmente, a proposição foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 9, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que, em sua análise do mérito, opinou por sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 9, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 10 a 12, que apresentou.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, por sua vez, opinou pela aprovação da proposição com as Emendas nºs 1 a 9, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, e pela rejeição das Emendas nºs 10 a 12, apresentadas pela Comissão de Administração Pública.

Encerrada a discussão em 1º turno, foram apresentadas em Plenário as Emendas nºs 13 a 37, cabendo agora a esta Comissão emitir parecer sobre elas, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa a reajustar os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo, sendo 10% para 121 carreiras e para os cargos de direção e assessoramento e 15% para os policiais civis, militares, bombeiros militares e agentes de segurança.

Além disso, eleva o piso remuneratório dos professores e especialistas em educação e institui novas tabelas salariais para a carreira de médico da Fhemig. Todos os reajustes previstos no referido projeto terão vigência a partir de maio de 2010.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça informou que o projeto não encontra óbice à sua aprovação, pois atende a todos os aspectos formais de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, e apresentou as Emendas nºs 1 a 9. As Emendas nºs 1 a 3 acolhem as propostas enviadas pelo Governador, por meio por meio da Mensagem nº 512/2010, e as Emendas nºs 4 a 9 ajustam a proposta à técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública corroborou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e apresentou as Emendas nºs 10 a 12, que criam um auxílio-transporte para servidores, estende benefícios dos policiais militares a outras categorias e vincula o subsídio dos Delegados da Polícia Civil ao subsídio dos Defensores Públicos.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, por sua vez, aprovou a proposição com as Emendas nºs 1 a 9, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, por entender que elas aprimoram o texto legal, e rejeitou as Emendas nºs 10 a 12, apresentadas pela Comissão de Administração Pública, porque elas aumentam os gastos com despesa de pessoal, gerando impacto financeiro no Orçamento do Estado.

Encerrada a discussão em 1º turno, foram apresentadas em Plenário as Emendas nºs 13 a 37, sobre as quais passamos a nos manifestar.

As Emendas nºs 13 a 16 e 19 pretendem que o reajuste previsto no projeto seja retroativo a janeiro de 2010. A Emenda nº 35 estende o reajuste aos integrantes do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria de Estado de Fazenda a que se refere o art. 13 do projeto. A Emenda nº 36 aumentam o percentual de reajuste previsto no art. 1º do projeto.

As Emendas nºs 17, 20, 23 e 24, além de retroagir o reajuste a 1º de janeiro de 2010, trazem outras medidas, tais como o aumento do percentual de reajuste e a previsão de que determinados reajustes não implicarão em dedução no valor da Vantagem Temporária Incorporável - VTI. Destacamos que a Emenda nº 27 também pretende impedir a dedução no valor da VTI do acréscimo ao vencimento básico previsto para as carreiras da educação citadas no art. 7º do projeto.

As Emendas nºs 18 e 30 preveem, respectivamente, a concessão de gratificação de periculosidade de 25% aos servidores de que trata o projeto e a concessão de gratificação por atividade de risco a determinados servidores da área de defesa social tratados no art. 2º do projeto. As Emendas nºs 21, 22, 25, 26, 29 e 37 instituem ou aumentam piso de vencimento básico para algumas carreiras.

A Emenda nº 28 cria adicional por exibição pública para servidores da Fundação Clóvis Salgado.

As Emendas nºs 31 e 32 estendem a todos os servidores da Fhemig e da Hemominas a incorporação da Gratificação Complementar - GC - concedida, no art. 9º, à carreira de médico da Fhemig. A Emenda nº 34 equipara os salários, benefícios e vantagens dos contratados temporários aos dos servidores efetivos.

A Emenda nº 33, que revoga os dispositivos que preveem a dedução dos valores concedidos a título de reajustes da Gedima e da Gedama, fica prejudicada com a aprovação do projeto. Além disso, a referida alteração acarreta aumento de despesa com pessoal.

Observe-se que, embora veiculem medidas distintas, as Emendas nºs 13 a 37, apresentadas em Plenário, aumentam os gastos com despesa de pessoal, gerando impacto financeiro no Orçamento do Estado. Conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal - STF - (vide Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - 2.791/PR, ADI 4.062MC/SC, ADI 2.113/MG), é inconstitucional emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo de que resulte aumento de despesa, afrontando o art. 63, I, combinado com o art. 61, §1º, II, "F", da Constituição Federal. Por esse motivo, essas emendas devem ser rejeitadas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 13 a 37, apresentadas em Plenário, ao Projeto de Lei nº 4.387/2010.

Sala das Comissões, 25 de março de 2010.

Zé Maia, Presidente e relator - Rosângela Reis - Inácio Franco - Lafayette de Andrada - Vanderlei Miranda.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 24/3/10, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Carlin Moura

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 25/3/10, que nomeou Dalva Stela Rodrigues de Carvalho para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 4 horas;

nomeando Sérgio Danilo Miranda Rocha para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 4 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando José Francisco Marques Ribeiro do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Maria Denize de Carvalho Ribeiro para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Presidência.

Termo de Distrato

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Itaú Unibanco S.A. Objeto: rescisão do Termo de Contrato nº 46/2004 através do Aditamento nº 142/2009. Vigência: a partir de 1º/12/2009.